Prefeitura Municipal de Teresina

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - DOM

Órgão de Comunicação Oficial da PMT | Caderno Único | Ano 2025 - Nº 4.032 - 16 de junho de 2025

Administração Direta

Procuradoria-Geral do Município

ID: 000470403200012025

PARECER JURÍDICO SEI N. 66/2025 - ASSJUR-IPMT. PROCESSO Nº: 00047.001037/2025-49. CONSULENTES: PROCURADORIA FISCAL E PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DO MUNICÍPIO. ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO/PROPTER LABOREM E EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE CARGOS COMISSIONADOS OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE CARÁTER PROPTER LABOREM OU DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO INCORPORAÇÃO, EM REGRA, AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXCEÇÕES. POSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO PREVIDENCIÁRIA NO CÁLCULO DA MÉDIA ARITMÉTICA. CONTRIBUIÇÃO FACULTADA AO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE EM TESE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO CTN. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO DE INCIDÊNCIA E OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. SINGULARIDADES. EXEMPLOS DE VERBAS DE CARÁTER PROPTER LABOREM. CONDICIONANTES.I – RELATÓRIO 1. Trata-se de demanda oriunda da Procuradoria Fiscal do Município, na qual solicita a elaboração de parecer referencial sobre situações semelhantes àquela retratada no Parecer nº 25/2025-COJ/IPMT, “em que servidores requererem a devolução de descontos previdenciários relativos a verbas que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, mas que, em algumas hipóteses, podem repercutir na média de cálculo se houver opção expressa”, conforme Memorando 11 (11621337).2. A solicitação considera que “a matéria, por seu caráter recorrente, demanda orientação jurídica uniforme, sobretudo para dar maior celeridade à atuação fiscal e consultiva da Procuradoria e evitar decisões díspares no âmbito do Município”, conforme Memorando 11 (11621337).3. Os autos foram distribuídos à Assessoria Jurídica por meio do Despacho 256 (12299537), último documento acostado ao caderno processual.4. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO5. Saliente-se, preliminarmente, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 135 da Lei Orgânica de Teresina, e do art. 2º, caput, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017, incumbe ao procurador municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. II.I – DO PARECER REFERENCIAL6. Conforme o art. 1º da Portaria nº 006/2024-PGM, que “regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Teresina”, “considera-se parecer jurídico referencial a peça jurídica assim denominada, cujo objetivo é orientar a Administração Pública em processos e expedientes administrativos recorrentes em que sejam veiculadas matérias similares, do ponto de vista dos fatos e do direito, às do caso paradigma, dispensando-se a análise jurídica individualizada” (grifou-se).7. Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 2º da referida portaria, o parecer jurídico referencial deverá ser aprovado pelo Procurador-Geral do Município e publicado no Diário Oficial do Município de Teresina. II.II – DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA CONSULTA 8. Compulsando os autos, verifica-se que o órgão consulente demanda a elaboração de parecer referencial sobre “restituição de descontos previdenciários supostamente indevidos que incidem sobre cargos/funções/gratificações, dentre outras verbas recebidas em razão do serviço, sem anuência expressa do servidor” (11629207).9. Trata-se, pois, de situações em que os servidores percebem vantagens de de caráter temporário/propter laborem ou de cargo em comissão/função de confiança e sobre elas incidem contribuições previdenciárias, as quais podem ou não ser devidas, dependendo de certas circunstâncias.10. Tal como relatado no Memorando 11 (11621337), verificou-se a multiplicidade de pedidos de restituição apresentados por servidores nessas situações, o que demanda a adoção de entendimento jurídico uniforme, em observância ao princípio da segurança jurídica.11. Portanto, o objeto da consulta é a possibilidade jurídica de restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de caráter temporário/propter laborem ou decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança, percebidas pelos servidores do Município, e suas condicionantes.12. Antes de passar à análise, cumpre estabelecer que somente a partir da edição da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a ser vedada a incorporação de vantagens precárias pelos servidores públicos e que a referida emenda garantiu a manutenção desse direito àqueles que já haviam preenchidos os requisitos necessários para sua fruição (art. 3º, §3º, da EC nº 20/98). Sendo assim, exclui-se do objeto da consulta a situação jurídica dos servidores abrangidos pela regra de transição do art. 3º, §3º, da EC nº 20/98[1], aos quais é dado o direito de incorporação de vantagem decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, desde que preenchidos certos requisitos previstos em lei.13. Ademais, diante do regramento notoriamente distinto conferido pela EC nº 103/2019 e pela LC nº 5.686/2021, que tornaram obrigatória a instituição do regime de previdência complementar (RPC) no Município de Teresina, deve ser excluída da presente consulta também a situação de servidores já submetidos ao RPC, tendo em vista que o “salário de contribuição” a eles aplicável é diverso daquele incidente para os demais servidores, pois limitado ao teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o que impacta sobremaneira nas conclusões deste opinativo. Assim, a consulta em tela se limita à situação jurídica de servidores que não estão submetidos ao RPC.14. Outrossim, a fim de racionalizar a resposta à consulta, a fundamentação se dividirá em tópicos, nos quais se abordará os seguintes temas: i) natureza das verbas mencionadas no item 11 e suas repercussões previdenciárias; ii) pressupostos legais para o pedido de restituição; iii) peculiaridades atinentes aos servidores que recebem abono de permanência; iv) exemplos de gratificações e outras verbas instituídas em leis municipais às quais se deve aplicar o entendimento exposto; v) conclusões; vi) anexo com diagrama de análise dos pedidos. II.III – DA NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS TEMPORÁRIAS/PROPTER LABOREM OU DECORRENTES DE CARGO EM COMISSÃO/FUNÇÃO DE CONFIANÇA E SUAS REPERCUSSÕES PREVIDENCIÁRIAS 15. De início, cumpre estabelecer que, no âmbito do Município de Teresina, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre a remuneração que servirá de base para o cálculo dos proventos de aposentadoria, sendo este o teor do 9º, §1º, da Lei Complementar Municipal nº 2.970/2001, tanto na versão anterior à vigência da Lei Complementar Muni-

Serviço Financeiro (Junho/2025)

SALÁRIO MÍNIMO (R$)	R$ 1.518,00
TAXA SELIC (%)	14,75
TJLP (% ao ano)	6,53
POUPANÇA (% - 1º dia do mês)	0,5632
TR (% - 1º dia do mês)	0,0000

Sumário

Administração Direta *1*

Administração Indireta *12*

Comissão de Licitação *19*

Ineditorial *19*

cipal nº 5.685/2021, quanto na redação por ela conferida, in verbis: LC nº 2.970/2001 – redação anterior à LC 5.685/2021Art. 9º São contribuintes do IPMT os servidores efetivos em atividade, os inativos e os pensionistas. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).§ 1º A contribuição do servidor ativo será de 11% (onze por cento) sobre a remuneração que servirá de base para o cálculo dos proventos de aposentadoria. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).LC nº 2.970/2001 – redação da LC 5.685/2021Art. 9º São contribuintes do IPMT os servidores efetivos em atividade, os inativos e os pensionistas. (ALTERADO pela Lei nº 5.685, de 16 de dezembro de 2021).§ 1º A contribuição do servidor ativo será de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração que servirá de base para o cálculo dos proventos de aposentadoria.16. Outrossim, também se deve destacar que a EC nº 20/1998 alterou a redação do art. 40, §3º, da CF/1988, e trouxe a chamada regra da integralidade, segundo a qual "os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração".17. Tal regra foi posteriormente extinta pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou novamente a redação do art. 40, §3º, da CF/1998, passando a prever que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores levaria em consideração a média aritmética das remunerações de contribuição. Essa sistemática, instituída pela EC nº 41/2003, embora tenha sofrido alterações consideráveis, em especial as advindas da EC nº 103/2019, manteve-se, no seu núcleo, até o presente momento[2].18. Portanto, com o advento da EC nº 41/2003, a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) passou a seguir, basicamente, duas sistemáticas distintas: a da integralidade e a da média aritmética.19. No âmbito do Município de Teresina, a sistemática da integralidade permanece para os servidores que, cumulativamente, ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, que preencherem os demais requisitos das regras de transição que admitem essa modalidade, sejam elas as das EC nº 41/2003 e 47/2005 ou as da LC nº 5.686/2021, e que optem pela aposentadoria por uma dessas regras.20. Desta feita, para esses servidores submetidos à integralidade, os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 40, §3º, da CF, com redação anterior à EC nº 43/2001; do art. 6º, caput, dessa emenda; do art. 3º, caput, da EC nº 47/2005; e dos art. 9, §6º, I, e 10, §2º, I, da LC municipal nº 5.686/2021.21. Lado outro, para os servidores que não preencheram os requisitos para obter proventos com integralidade ou que, mesmo preenchendo, fizerem a opção por outra regra que não a assegure, aplica-se a sistemática da média aritmética, isto é, seus proventos de aposentadoria serão calculados levando em consideração a média dos salários de contribuição. Frisa-se que, nessa hipótese, o cálculo pode variar conforme a regra que será aplicável ao servidor, todavia, o cerne da sistemática é o mesmo: os proventos não se baseiam na última remuneração do cargo efetivo, mas sim em uma média de remunerações de contribuição.22. Fixadas essas premissas, temos que, na sistemática da integralidade, somente devem compor os proventos as vantagens que integrem a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.23. Nessa esteira, ao definir o conceito de remuneração do cargo efetivo, o art. 23, § 5º, da Portaria nº 402/2008, que regulamentou as Leis nº 9.717/98 e 10.887/2004, trouxe a seguinte previsão:§ 5º Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.24. Nesse sentido, ao interpretar o referido dispositivo, a Nota Técnica nº 77/2014 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS assim dispôs: "Segundo o art. 23, § 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, norma editada com fundamento no art. 9º, II da Lei nº 9.717, de 1998, considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes. Dessa forma, não compõe a remuneração do cargo efetivo qualquer verba de natureza indenizatória, ou temporária ou a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança." (grifou-se) 25. Tal entendimento se manteve com a edição da Portaria nº 1467 do MTP, de 07 de junho de 2022, que "Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019", como se lê: Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se: (...) XIII - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo subsídio, pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes; 26. De igual modo, o art. 9º, §8º, da LC municipal nº 5.686/2021, prevê o seguinte: Art. 9. (...) §8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I,

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Sílvio Mendes de Oliveira Filho
Prefeito de Teresina

Jeová Barbosa de Carvalho Alencar
Secretaria Municipal de Governo
Virgínia Gomes de Moura Barros
Procuradoria Geral do Município
Sérgio Wilson Lopes Soares
Assistente Jurídico do Prefeito
Marcos Antônio Parente Elvas Coelho
Sec. Mun. de Administração e Recursos Humanos
Edgar Carneiro Machado Filho
Secretaria Municipal de Finanças
Ismael do Nascimento Silva
Secretário Municipal de Educação
Marco Antônio Ayres Corrêa Lima
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação
José Gomes da Silva Neto
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
Domingos Sávio Almeida Normando
Sec. Mun. de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Eliane e Silva Nogueira Lima
Sec. Mun. de Cidadania, Assistência Social e Politicas Integradas
Bessah Araújo Costa Reis Sá
Sec. Mun. de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Geraldo Jarques Pereira Filho
Secretaria Municipal da Juventude
Rosa Neide Lopes Monteiro da Silva
Sec. Mun. de Políticas Públicas para Mulheres
José Nunes Filho
Secretaria Municipal de Defesa Civil
Roberto Wagner Calixto Torres
Secretaria Municipal de Segurança Pública
Ellyo José Teixeira Pio
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Victor Linhares de Paiva
Secretaria Municipal de Articulação Institucional

Charles Carvalho Camillo da Silveira
Presidente da Fundação Municipal de Saúde
Raimundo Aurélio de Melo
Presidente da Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves
Miguel Antônio de Oliveira Neto
Presidente da PRODATER
Kleber Montezuma Fagundes dos Santos
Presidente da Fundação Wall Ferraz
José João de Magalhães Braga Júnior
Presidente do IPMT
Alan Brandão dos Santos Sousa
Superintendente de Desenvolvimento Urbano Norte
Eulálio Gomes Campelo Filho
Superintendente de Desenvolvimento Urbano Centro
Isaac Samuel Pereira de Meneses
Superintendente de Desenvolvimento Urbano Sudeste
João Eulálio de Pádua
Superintendente de Desenvolvimento Urbano Leste
Aluísio Parentes Sampaio Neto
Superintendente de Desenvolvimento Urbano Sul
Francisco Duarte Barbosa
Superintendente de Desenvolvimento Rural
Carlos Augusto Daniel Júnior
Superintendente da STRANS
Vicente da Silva Moreira Filho
Presidente da ETURB
Edson Moura Sampaio Melo
Diretor-Presidente da ARSETE

Prefeitura Municipal de Teresina
DOM
Órgão destinado à publicação de atos normativos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Rua Firmino Pires, 121 - Centro - Teresina - Piauí

Diário Oficial do Município - Teresina
Ano 2025 - Nº 4.032 - 16 de junho de 2025

Marcos Antônio Parente Elvas Coelho
Secretario de Administração

Sylvia Soares Oliveira Portela
Gerente de Imprensa Oficial

Kaio Luan Rodrigues Cardeal
Diagramador

Assinatura Digital

SYLVIA SOARES OLIVEIRA PORTELA:27485234315
Assinado de forma digital por SYLVIA SOARES OLIVEIRA PORTELA:27485234315
Dados: 2025.06.16 15:53:07 -03'00'

do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.27. Destarte, conclui-se que a remuneração pelo exercício de cargo comissionado ou função de confiança e as vantagens que possuam caráter precário, temporário ou propter laborem, que não decorrem de um cargo específico e que cessam com a atividade que as originou, não compõem o conceito de remuneração do cargo efetivo, e, por consequência, não devem se incluir nos proventos de aposentadoria dos servidores submetidos à integralidade, salvo, no que toca ao cargo em comissão e/ou função de confiança, a regra de transição do art. 3º, §3º, da EC 20/98.28. Com efeito, trata-se de verbas cuja justificativa está atrelada a motivos excepcionais e/ou temporários que lhes deram causa, e, uma vez cessadas essas razões, deixa de haver fundamento para o seu pagamento.29. Assim, tais espécies de vantagem, embora possam ser atribuídas aos servidores em atividade, não podem, em tese, ser estendidas aos inativos e pensionistas submetidos à integralidade e paridade, já que, como já destacado, os proventos devem ser compostos pela totalidade da remuneração do cargo efetivo.30. Nessa linha, colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VANTAGEM PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 e 284 DO STF. (...) 2. No mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que "as vantagens pecuniárias de natureza propter laborem remuneram o servidor público em caráter precário e transitório e por isso não se incorporam a seus vencimentos nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção na aposentadoria, podendo ser reduzidas ou até mesmo suprimidas sem que se tenha violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos" (RMS 37.941/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/2/2013). 3. Precedentes: AgInt no RMS 47.128/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3/4/2017; (AgRg no RMS 19.900/PI, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/4/2015, RMS 33.045/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/5/2011, RMS 44.662/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/12/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 54368 PB 2017/0143200-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 04/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021 - grifou-se) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO. CARÁTER PROPTER LABOREM. INATIVO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que apenas as vantagens de caráter geral podem ser estendidas aos inativos, com fundamento no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil. 2. A análise da natureza jurídica da parcela discutida --- se vantagem pessoal ou geral --- depende do exame da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 536002 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 12-02-2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-05 PP-00978) 31. De outro lado, na sistemática da média aritmética, a base de cálculo dos proventos irá variar de acordo com os salários de contribuição. Desse modo, quanto maiores as remunerações de contribuição, maior será a média aritmética e, por conseguinte, os proventos.32. Ao disciplinar a referida sistemática, o legislador infraconstitucional também vedou, em regra, a inclusão, nos proventos de aposentadoria, das "parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão" (art. 1º, X, primeira parte, da Lei nº 9.717/98, com redação da Lei 10.887/2004). 33. Dessa forma, a regra é que, tanto na sistemática da integralidade, quanto na da média aritmética, as verbas decorrentes de cargo em comissão ou função de confiança e as de caráter temporário/propter laborem não integram a "remuneração que servirá de base para o cálculo dos proventos de aposentadoria", sendo, por isso, vedada, em regra, a incidência automática de contribuição previdenciária sobre tais vantagens, pois não repercutirão nos benefícios previdenciários.34. Esse foi o posicionamento chancelado pelo STF no julgamento do RE 593068, submetido ao rito da repercussão geral, no qual se entendeu que "somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham 'repercussão em benefícios'. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial" (RE 593068, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019 – grifou-se).35. Todavia, é preciso pontuar que existem três importantes exceções a esse entendimento, nas quais tais verbas poderão ter repercussão em benefícios e, por isso, podem entrar na base de cálculo da contribuição previdenciária. 36. A primeira decorre de construção jurisprudencial do STF e STJ, os quais admitem, excepcionalmente, a incorporação de verbas de caráter propter laborem aos proventos e a sua extensão aos inativos quando verificado, no caso concreto, que a verba possui caráter geral, isto é, é paga à generalidade dos servidores da ativa. Nesse caso, a vantagem deixa de ter natureza pro labore faciendo, pois não decorre do exercício de uma função específica, mas sim do próprio cargo efetivo, integrando a sua remuneração, sendo passível, pois, de ser incorporada aos proventos, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido: ARE 1370421 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022; RE 1225330 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020.37. A segunda exceção também decorre da jurisprudência do STF, o qual, em diversos julgados, manifestou-se no sentido de que "as gratificações de natureza pro labore faciendo podem, excepcionalmente, ser incorporadas os proventos de aposentadoria, caso exista previsão nas normas de regência de cada uma delas" (ARE 1370421 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022 – grifou-se). Outros precedentes: RE nº 893.873/RSAgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 28/9/15; RE nº 691.529/RS-ED-AgR, Primeira Turma, relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 25/10/16. 38. Portanto, em regra, as gratificações propter laborem possuem caráter temporário e não integram a remuneração para fins de aposentadoria. No entanto, o STF admite que o legislador, por meio de lei em sentido estrito, opte por incorporar tais gratificações à remuneração do servidor ainda em atividade, tornando-as permanentes e impactando os proventos de aposentadoria.39. Nessa toada, é preciso destacar que a EC nº 103/2019 incluiu o § 9º no art. 39 da CF, in litteris: "É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo". O art. 13 da EC 103/2019, porém, resguardou as parcelas já incorporadas até a sua data de publicação (13-11-2019).40. Assim, após a edição da citada emenda constitucional, passou a ser expressamente proibida a incorporação de gratificações de natureza temporária ou vinculadas a funções de confiança à remuneração do cargo efetivo, mesmo durante a atividade. Destarte, qualquer lei posterior que tente efetivar essa incorporação será inconstitucional, por violar o art. 39, §9º da Constituição Federal.41. Desse modo, conclui-se que, caso a vantagem seja deferida de forma genérica, a descaracterizar a sua natureza propter laborem, ou a lei de regência admita a sua incorporação aos proventos – e, nesse caso, desde que editada até 13-11-2019 – deverá, inevitavelmente, incidir contribuição previdenciária sobre tais verbas, pois essas repercutirão em benefícios previdenciários, devendo ser observada a dimensão contributiva do sistema de previdência social (art. 40, caput, CF/88). Nessas hipóteses, portanto, a incidência de contribuição será devida, pois obrigatória, não havendo que se falar em restituição.42. Prosseguindo, a terceira exceção foi trazida pelo legislador infraconstitucional, ao permitir que "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão" repercutam no valor dos benefícios previdenciários quando "integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2o do citado artigo" (art. 1º, X, "in fine", da Lei nº 9.717/98, com redação da Lei 10.887/2004).43. Destarte, as vantagens propter laborem ou decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança podem repercutir nos proventos de aposentadoria deferidas com base no art. 40 da Constituição Federal em que os cálculos sejam realizados pela média aritmética dos salários de contribuição, conforme se encontra disposto no art. 1º, X, in fine, da Lei Federal nº 9.717/1998, e no art. 23, §4º, da Lei Municipal nº 2.969/01, a saber: Lei Federal nº 9.717/1998 Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: (...) X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2o do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) Lei Municipal nº 2.969/01 Art. 23. O Plano de Custeio do IPMT está definido em Lei. (ALTERADO pela Lei n° 3.415, de 28 de abril de 2005)(...)§ 4º O servidor ocupan-

te de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e da necessidade do serviço, do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nas disposições constitucionais. (INCLUÍDO pela Lei n° 3.415, de 28 de abril de 2005) 44. Outro não é o entendimento que decorre da leitura do art. 23, §§2º e 4º, da Portaria nº 402/2008 do MPS[3], a saber:§ 2º É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003. (...)§ 4º Não se incluem na vedação prevista no § 2º, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria.45. Do mesmo modo, explana a Nota Técnica nº 77/2014 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS:"A eventual incidência de contribuição sobre parcelas temporárias somente teria o efeito de modificar o valor dos benefícios quando calculados pela média das remunerações de contribuição, disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004. No entanto, mesmo nesse caso, o valor do benefício não poderá ultrapassar o limite da última remuneração do servidor no cargo efetivo (em cuja definição não se consideram as parcelas temporárias). É o que estabelece a redação vigente do inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, antes transcrito." (grifou-se) 46. Destarte, as contribuições incidentes sobre parcelas de caráter temporário/propter laborem e sobre a remuneração do cargo em comissão/função de confiança podem ser preservadas e contabilizadas na média aritmética utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores submetidos a essa regra, observado que o valor do benefício não poderá ser superior ao da remuneração no cargo efetivo, que não inclui tais vantagens.47. Contudo, frisa-se, trata-se sempre de uma faculdade do servidor, nos termos do art. 23, §4º, da Lei Municipal nº 2.969/01. 48. Nessa linha, o art. 12º, §1º, da Portaria nº 1467/2022 do MTP, reproduzindo, em parte, o teor do art. 4º, §1º, da Portaria nº 402/2008 do MPS[4], estabelece que "lei do ente federativo poderá prever a inclusão, na base de cálculo, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar pela média de que trata o inciso XIX do caput do art. 2º, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente".49. Dito de outro modo, nessa hipótese, a contribuição é facultativa e o ente patrocinador não pode fazê-la incidir, de ofício, sobre tais parcelas, pois ficará a cargo de opção expressa do servidor. 50. Além disso, caso o servidor verifique que está havendo a cobrança de contribuição previdenciária sobre tais verbas, ressalvadas as hipóteses do item 41 (em que a contribuição é obrigatória), poderá, a qualquer tempo, requerer a sua não incidência, visto que se trata de uma opção. Também será possível a restituição de contribuições incidentes de forma indevida, como será mais bem exposto no próximo tópico. II.IV – DOS PRESSUPOSTOS PARA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES 51. Diante das balizas acima expostas, tem-se que, quanto ao pedido de restituição das contribuições pretéritas, faz-se necessário verificar a presença de alguns pressupostos. 52. Primeiro, considerando que a contribuição previdenciária tem natureza tributária, deve-se aplicar a previsão do art. 165, I, do CTN, in litteris:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; 53. Portanto, para que seja deferida a restituição, deve ficar demonstrado que houve a efetiva incidência da alíquota da contribuição previdenciária sobre a vantagem e que, ademais, a incidência se deu de forma indevida. 54. Sendo assim, é imprescindível que a vantagem de natureza temporária ou propter laborem não se enquadre nas hipóteses já descritas no item 41 deste opinativo. Em outros termos, caso a vantagem tenha caráter genérico, isto é, é percebida por todos os servidores ativos, ou, ainda, a sua lei de regência admita a sua incorporação aos proventos, a natureza temporária ou propter laborem se desnatura, razão pela qual a contribuição previdenciária passa a ser obrigatória e, portanto, plenamente devida, não sendo o caso de restituição.55. Outrossim, é necessário que não tenha havido requerimento prévio do servidor, solicitando a incidência de contribuição previdenciária sobre a vantagem de caráter temporário/propter laborem. Caso tenha havido requerimento anterior, com solicitação de incidência, não há que se falar em cobrança indevida e, assim, não há direito à restituição, nos termos do art. 168 do CTN.56. Nessa linha, a Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, que traz "considerações sobre restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de caráter temporário ou indenizatório, recolhidas aos RPPS", dispõe o seguinte: "Não cabe igualmente a restituição quando a contribuição sobre parcelas temporárias se der por opção do servidor, autorizada pela lei do ente federativo, mesmo que essa contribuição não venha a posteriormente manifestar-se vantajosa no cálculo de seus benefícios."57. Com o mesmo entendimento, encontra-se o Parecer SEI nº 10561/2022/ME, de lavra da Procuradora da Fazenda Nacional Juliana Buarque Santana Lombardi, que, ao disciplinar a dispensa de impugnação judicial referente ao Tema 163 do STF, acima mencionado, ressalva a hipótese de opção do servidor pela incidência das contribuições, prevista no art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 10.887/2004 (de teor semelhante ao art. 23, §4º, da Lei Municipal nº 2.969/01), caso em que: "Não há direito à repetição da contribuição previdenciária do servidor público, nos casos em que ele optar, com base no art. 4°, § 2°, da Lei n° 10.887/2004, pela inclusão das verbas e quantias nele referidas na base de cálculo do aludido tributo, para efeito de cálculo do benefício futuro a ser concedido". 58. Segundo, para fins de restituição, mesmo na via administrativa, deve ser observado o prazo prescricional aplicável.59. Nessa toada, cabe mencionar jurisprudência recente do STJ, firmado no Tema Repetitivo 1109, no qual se entendeu que o reconhecimento de direito pleiteado pelo interessado, na via administrativa, a ensejar pagamento retroativo, não implica em renúncia tácita à prescrição, a qual depende de edição de lei específica (STJ, REsp n. 1.925.193/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 2/10/2023).60. In casu, tem-se que o pedido é de restituição de contribuição previdenciária, a qual, como já exposto, tem natureza tributária. Sendo assim, é mister registrar o entendimento do STF, segundo o qual a disciplina da prescrição e decadência de tais contribuições deve ser feita por lei complementar de caráter nacional, conforme determina a Constituição, senão vejamos: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO UNICODO ARTT. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo ú nico do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.(STF - RE: 556664 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 12/06/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)61. Destarte, deve incidir, no caso em exame, o prazo quinquenal e o termo inicial previstos no art. 168, caput e inciso I, do CTN, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;62. Na espécie, considerando que a extinção do crédito tributário se dá por pagamento, deve-se considerar, para fins de contagem da prescrição, a data de pagamento de cada parcela.63. Além disso, cumpre frisar que, nos termos da súmula nº 625 do STJ, "o pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública".64. Em igual sentido: "O prazo prescricional, para fins de restituição de indébito de tributo indevidamente recolhido, não se interrompe e/ou suspende em face de pedido formulado na

esfera administrativa" (AgRg no Ag 629.184/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 13/6/05 – grifou-se). Na mesma linha: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 625 DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC. (...) 5. O STJ possui precedentes no sentido de que o pedido administrativo de compensação/restituição não interrompe o prazo prescricional para a Ação de Repetição de Indébito Tributário prevista no art. 168 do CTN (Súmula 625 do STJ). 6. Assim, não há falar "em suspensão da prescrição durante a tramitação do pedido administrativo na hipótese" (AgInt nos EDcl no REsp 1.789.590/RS, Rel. Ministro Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.9.2020). 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.116.947/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 19/12/2022.) 65. De outro lado, é aplicável, ao caso, a previsão do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que por analogia (art. 108, caput, I, CTN), de modo que pode interromper a prescrição o "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".66. Sendo assim, uma vez que a Administração Pública não pode renunciar à prescrição tributária e que o pedido administrativo não interrompe nem suspende o prazo desta, deve-se considerar, para fins de definição das parcelas não prescritas, não a data em que o requerimento administrativo foi protocolado, mas sim o momento em que a Administração Pública reconhece o direito à restituição, sendo devida a devolução somente dos valores descontados nos cinco anos anteriores à data da decisão administrativa que a defere. II.V – DOS SERVIDORES QUE RECEBEM ABONO DE PERMANÊNCIA – VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – RESTITUIÇÃO LIMITADA À DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE CONTRIBUIÇÃO E ABONO 67. Considerando-se que, em diversos casos submetidos a este órgão consultivo, os servidores solicitantes da restituição recebiam abono de permanência, é mister tecer alguns comentários em relação a esse ponto. 68. É certo que, até a publicação da EC nº 103/2019, os servidores que já tivessem completado os requisitos para aposentadoria e optassem por permanecer em atividade possuíam direito a receber um abono de permanência em valor exatamente equivalente àquele que pagaria a título de contribuição previdenciária, nos termos da redação originária do art. 40, §19, da CF/1988, in verbis: Art. 40 (...).§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 69. Ocorre que, com o advento da EC nº 103/2019, tornou-se constitucional a possibilidade de o ente municipal estabelecer, em lei, um abono de permanência em valor inferior ao da contribuição previdenciária, uma vez que a determinação é que aquele seja, no máximo, em valor igual ao desta, não havendo imposição para que sejam obrigatoriamente equivalentes, conforme se pode inferir da leitura do dispositivo a seguir: Art. 40, §19º. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) 70. Nesse contexto, tem-se que, até o advento da Lei Complementar nº 5.685/2021, o Município de Teresina adotava a contribuição previdenciária de 11%, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei Complementar nº 2.970/2001, com redação dada pela Lei Complementar nº 3.415/2005, já transcrito no item 15. 71. Do mesmo modo, até então, o abono de permanência era pago em valor equivalente ao da contribuição previdenciária, ou seja, 11% sobre a remuneração. 72. Posteriormente, a Lei Complementar nº 5.685, de 16 de dezembro de 2021, veio a alterar a Lei nº 2.970/2001, aumentando a contribuição previdenciária de 11% para 14% sobre a remuneração para os servidores ativos, in verbis: Art. 9º São contribuintes do IPMT os servidores efetivos em atividade, os inativos e os pensionistas. § 1º A contribuição do servidor ativo será de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração que servirá de base para o cálculo dos proventos de aposentadoria. 73. Nesse ínterim, os servidores em gozo de abono de permanência passaram a pagar os 14% de contribuição previdenciária e continuavam recebendo abono de permanência de igual valor. 74. Ocorre que, em 08 de julho de 2022, foi publicada a Lei Complementar Municipal nº 5.775, que alterou o art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, e estabeleceu que o abono de permanência seria equivalente a 11% da base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado na ativa, ou seja, um valor menor que o da contribuição previdenciária de 14%, como se lê: Art. 26. O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e optar, de forma expressa, em permanecer na função, poderá fazer jus a um abono permanência equivalente no máximo ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.(...) 4º O abono de permanência será equivalente ao valor resultante da aplicação do percentual de 11% (onze por cento) sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado na ativa. (redação dada pela Lei nº 5.775/2022) (grifou-se) 75. Portanto, conclui-se que, até a competência de junho de 2022, o abono de permanência era pago aos servidores em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária (11% até dezembro de 2021 e 14% de janeiro de 2021 a junho de 2022).76. De outro lado, a partir da competência de julho de 2022, o abono de permanência foi fixado no percentual de 11% da base de cálculo da contribuição previdenciária, e, portanto, em valor inferior a esta, atualmente em 14%, tudo em conformidade com a EC nº 103/2019. 77. Destarte, até junho de 2022, os servidores que sofreram descontos de contribuição previdenciária indevidas sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria e, simultaneamente, receberam abono de permanência, não tiveram real prejuízo financeiro. Isso porque, apesar de ter havido contribuição previdenciária indevida sobre parcelas que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, o valor pago a mais indevidamente retornava aos servidores através do recebimento de valor equivalente referente ao abono de permanência. 78. Em outras palavras, até junho de 2022, havia a compensação da contribuição indevida com o recebimento de benefício pecuniário pago pelo ente municipal. Portanto, não há que se falar em ressarcimento nesses casos, sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito dos servidores solicitantes, em prejuízo ao erário, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 884, CC). 79. De outro lado, como dito, a partir da competência de julho de 2022, os percentuais de contribuição previdenciária e de abono de permanência deixaram de ser equivalentes, porquanto passaram a ser, respectivamente, 14% e 11% sobre a remuneração, ou seja, uma diferença percentual de 3%.80. Diante disso, conclui-se que, na prática, desde julho/2022, a alíquota efetiva de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas impassíveis de incorporação e aplicadas aos servidores que recebem abono de permanência é de apenas 3% (três por cento). 81. Assim, constatado o cumprimento das demais condições mencionadas nos tópicos anteriores, caso o servidor esteja recebendo abono de permanência, é devido o ressarcimento do valor correspondente ao desconto de 3% (três por cento) incidente sobre a verba de natureza temporária/propter laborem, a partir da competência de julho de 2022. II.VI – EXEMPLOS DE VERBAS DE CARÁTER "PROPTER LABOREM"82. Como já explicitado, as conclusões deste opinativo devem ser aplicadas às verbas de caráter temporário/propter laborem e à remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança. 83. No que toca às vantagens temporárias/propter laborem, cumpre trazer alguns exemplos encontrados na legislação municipal, já submetidos à análise desta consultoria, aos quais devem ser aplicadas as conclusões deste parecer, a fim de melhor racionalizar a sua aplicação. A) GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO TÉCNICO TAQUIGRÁFICO – GITT 84. A gratificação de incentivo técnico taquigráfico - GITT, foi instituída pela Lei nº 4.886 de 01 de abril de 2016, que assim preleciona, in verbis: Art. 1° Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Teresina, a Gratificação de Incentivo Técnico Taquigráfico - GITT, a ser concedida aos servidores lotados no Setor de Taquigrafia do seu Departamento Legislativo. Parágrafo único. A gratificação prevista no caput deste artigo será concedida, exclusivamente, para os servidores efetivos ou permanentes que estejam no exercício da função taquigráfica. 85. Da análise do referido dispositivo, verifica-se que a gratificação é destinada exclusivamente aos servidores que estejam no exercício da função de taquigrafia, não decorrendo de um cargo específico e sem caráter genérico.86. Ademais, o art. 5º da lei que a instituiu também deixou expresso que "a gratificação não será estendida aos servidores inativos, bem como aos pensionistas da Câmara Municipal de Teresina". 87. Assim, a GITT se amolda ao conceito de vantagem de caráter propter laborem, definida nesse opinativo, devendo a ela se aplicar as mesmas conclusões ora expostas.88. Destarte, não possui repercussão previdenciária, salvo na hipótese do art. 23, §4º, da Lei Municipal nº 2.969/01, por expressa opção do servidor, sendo possível a restituição se observados os condicionantes do capítulo II.IV deste parecer. B) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 89. No que toca ao adicional de insalubridade, está disciplino pelos arts. 68 e seguintes da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina), dos quais se destaca: Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. Parágrafo único. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridades e de periculosidade deverá optar por um deles. (...) Art. 73. O direito às gratificações de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão. 90. Trata-se, por excelência, de vantagem de natureza propter laborem, decorrente do exercício de atividade de caráter insalubre.91. Sobre o tema, o STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de ser inadmissível a extensão do adicional de insalubrida-

de a servidores inativos (RE 642682 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 23-06-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00370), bem como que não incide, em regra, contribuição previdenciária sobre tal verba (RE 593068, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019). 92. Todavia, em julgados mais recentes, o próprio STF afirmou ser válida a incidência de contribuição sobre tal vantagem na hipótese em que a lei local admite a sua incorporação aos proventos (Rcl 40907 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-09-2023 PUBLIC 25-09-2023; Rcl 47205 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 15-10-2021 PUBLIC 18-10-2021).93. Ademais, o art. 12, caput, VII, e §1º, da Portaria nº 1467/2022-MTP, estabelece que não deve incidir contribuição previdenciária sobre tal verba, ressalvada a hipótese de opção expressa do servidor, para fins de repercussão no cálculo da média aritmética, como se lê: Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:(...) VII - não incidirá contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do segurado, tais como abono de permanência, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, observado o disposto no § 1º.§ 1º Lei do ente federativo poderá prever a inclusão, na base de cálculo, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar pela média de que trata o inciso XIX do caput do art. 2º, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente.94. No caso da legislação municipal, não há previsão de incorporação da verba à aposentadoria. Todavia, como já mencionado, o art. 23, §4º, da Lei Municipal nº 2.969/2001 admite que o servidor opte pela incidência de contribuição sobre ela, a fim de que repercuta no cálculo do benefício previdenciário atrelado à média aritmética dos salários de contribuição.95. Ressalta-se, porém, que, nesse caso, ainda que o servidor tenha optado pela contribuição sobre tal verba, caso ele venha a se aposentar por uma das regras que garante a integralidade, não deve haver inclusão dessa vantagem nos seus proventos, pois, como já demonstrado, os proventos calculados com base na integralidade devem se limitar à remuneração do cargo efetivo e a possibilidade de repercussão da referida vantagem é tão somente nos benefícios calculados com base na média aritmética.96. Desse modo, as conclusões desse opinativo também se aplicam ao adicional de insalubridade. III – CONCLUSÕES 97. À luz do acima transcrito, este órgão consultivo opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA, em tese, de restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter propter laborem e sobre remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, desde que observadas as condicionantes a seguir: a) que seja constatada a efetiva incidência da alíquota da contribuição previdenciária sobre tais vantagens, o que deverá ser verificado pelo setor de pagamento de benefícios; b) que a vantagem não tenha caráter genérico, extensível a todos os servidores de determinado cargo, independente do exercício da função a que está atrelada, pois, nessas circunstâncias, haverá repercussão em benefícios previdenciários, o que torna a contribuição obrigatória e devida, ante a dimensão contributiva do regime previdenciário próprio (art. 40, §2º, CF);c) que a lei de regência da vantagem não preveja a sua incorporação aos proventos de aposentadoria, pois, sendo esse o caso, a contribuição previdenciária sobre ela incidente também será obrigatória e devida (art. 40, §2º, CF); d) que não tenha havido requerimento anterior do servidor solicitando a incidência de contribuição previdenciária sobre a vantagem; caso tenha havido solicitação neste sentido, a devolução é indevida; e) que sejam observados o prazo prescricional e o termo inicial previstos no art. 168, caput e inciso I, do CTN, sendo devida a devolução somente dos valores efetivamente descontados nos cinco anos anteriores à data da decisão administrativa de deferimento do pedido do servidor, considerado o disposto na Súmula nº 625 do STJ e a jurisprudência pacífica sobre o tema; f) diante da vedação ao enriquecimento ilícito, nos meses em que o servidor recebeu abono de permanência em valor equivalente ao de sua contribuição previdenciária, não há que se falar em restituição, porquanto não se verifica real prejuízo financeiro; g) nos meses em que o servidor recebeu abono de permanência em percentual inferior ao da contribuição previdenciária, é devida a restituição somente da diferença percentual entre a alíquota do tributo e a utilizada para cálculo do abono, incidente sobre a verba não incorporável; h) as disposições do presente parecer se aplicam, exemplificativamente, às seguintes verbas: f.1) gratificação pelo exercício de cargo em comissão e função de confiança; f.2) Gratificação de Incentivo Técnico Taquigráfico – GITT (art. 1º da Lei nº 4.886/2016); f.3) Adicional de Insalubridade (art. 68 da Lei nº 2.138/1992);98. Conclui-se, ademais, que, ressalvados os casos do item 97, subitens "b (caráter genérico) e "c" (lei de regência, anterior a 13-11-2019, que preveja incorporação), ainda que o servidor tenha optado pela incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter temporário/propter laborem ou sobre gratificação de cargo em comissão, caso ele venha a se aposentar por uma das regras que lhe garante a integralidade (excluídos os servidores abrangidos pelo art. 3º, §3º, da EC nº 20/98), não deve haver inclusão dessas vantagens no cálculo dos seus proventos. Os proventos calculados com base na integralidade devem se limitar à remuneração do cargo efetivo, pois a possibilidade de repercussão das mencionadas vantagens é tão somente para os benefícios calculados com base na média aritmética. 99. Excluem-se do objeto deste parecer: a) a situação jurídica dos servidores abrangidos pela regra de transição do art. 3º, §3º, da EC nº 20/98; b) a situação jurídica dos servidores submetidos à previdência complementar.100. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, submete-se o presente parecer ao crivo da Procuradora-Geral do Município.101. Na hipótese de ser aprovado o presente parecer, nos termos delineados anteriormente, solicita-se seja determinada a sua publicação no Diário Oficial do Município, a teor do art. 2º da Portaria nº 006/2024-PGM 102. Eis o parecer. À consideração superior. Thamires Arrais Amorim Procuradora do Município - Coordenadoria Jurídica do IPMT Matrícula nº 103698 – OAB-PI nº 22.196.

Anexo – DIAGRAMA – ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

[Início do Pedido de Restituição]
↓
Servidor requer restituição de contribuição previdenciária sobre verba específica
↓
Verificar se houve contribuição sobre a verba?
↓
[NÃO] ⟶ [Indeferir pedido – ausência de desconto]
↓
[SIM]
↓
Verificar se houve opção expressa do servidor pela incidência da contribuição?
↓
[SIM] ⟶ [Indeferir pedido – contribuição foi facultativa]
↓
[NÃO]
↓
Verificar se a verba é:
• Genérica (paga a todos os servidores)?
• Incorporável por força de lei específica anterior a 13/11/2019?
↓
[SIM a qualquer item] ⟶ [Indeferir pedido – contribuição é obrigatória]
↓
[NÃO]
↓
Verificar se o servidor estava recebendo abono de permanência no mesmo período?
↓
[NÃO] ⟶ [Restituição integral possível – verificar prescrição]
↓
[SIM]
↓
Abono era de valor igual à contribuição (até jun/2022)?
↓
[SIM] ⟶ [Indeferir pedido – houve compensação financeira]
↓
[NÃO]
↓
Abono foi de 11% e contribuição de 14% (após jul/2022)?
↓
[SIM] ⟶ [Restituição parcial da diferença de 3% – verificar prescrição]
↓

[NÃO] ——————————————▶ [Analisar caso concreto]
↓
Verificar se estão prescritas as competências requeridas (art. 168, I, CTN)?
↓
[SIM] ——————————————▶[Indeferir valores prescritos]
↓
[NÃO]
↓
[Deferir restituição nos termos apurados]
↓
[Encaminhar decisão ao interessado]
↓
[Encaminhar ao setor de pagamentos]

[1] Art. 3º, §3º, EC 20/98: § 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. [2] Antes da vigência da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, que concretizou a reforma da previdência da EC nº 103/2019 no âmbito do Município de Teresina, a base de cálculo dos proventos de aposentadoria correspondia à média aritmética dos maiores salários de contribuição, equivalente a 80% do período contributivo. Atualmente, após a EC nº 103/2019 e LC Municipal nº 5.686/2021, a média leva em consideração 100% do período contributivo. [3] O art. 12, §1º, da Portaria nº 1467/2022 do MTP, traz entendimento simular, ao prever que "lei do ente federativo poderá prever a inclusão, na base de cálculo, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar pela média de que trata o inciso XIX do caput do art. 2º, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente". [4] Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição. § 1º O ente poderá, por lei, prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º daquele artigo.

ID: 000470403200022025

PARECER JURÍDICO SEI N. 69/2025 - ASSJUR-IPMT. PROCESSO Nº: 00047.002704/2025-48 CONSULENTE: PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DO MUNICÍPIO ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO FACULTATIVO DO IPMT SAÚDE E PLANTE EMENTA: ASSISTÊNCIA À SAÚDE – PEDIDO DE INCLUSÃO COMO SEGURADO FACULTATIVO – DEPENDENTE DE SERVIDOR FALECIDO – POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO CAUTELAR – ALTA PROBABILIDADE DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE – CONTINUIDADE DO VÍNCULO – RECOLHIMENTO DE VALORES EM ATRASO – CANCELAMENTO EM CASO DE INDEFERIMENTO.I – RELATÓRIO1. Cuida-se de consulta formulada à Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT, acerca da possibilidade de elaboração de parecer referencial sobre "inscrição provisória de dependentes de ex-servidores falecidos como segurados facultativos nos planos de assistência à saúde geridos pelo IPMT (IPMT-Saúde e PLANTE), até decisão definitiva no processo de pensão por morte" (12367497).2. Os autos foram distribuídos à Assessoria Jurídica por meio do Ofício 1446 (12367497), último documento acostado ao caderno processual.3. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO4. Saliente-se, preliminarmente, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 135 da Lei Orgânica de Teresina, e do art. 2º, caput, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017, incumbe ao procurador municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.5. Ademais, cumpre ressaltar que o objeto da demanda se restringe à possibilidade de inscrição cautelar e precária de dependente de servidor(a) falecido(a) como segurado(a) facultativo(a) nos planos de assistência à saúde IPMT Saúde e PLANTE, até a decisão final em processo de pensão por morte. II.I – DO PARECER REFERENCIAL6. Conforme o art. 1º da Portaria nº 006/2024-PGM, que "regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Teresina", "considera-se parecer jurídico referencial a peça jurídica assim denominada, cujo objetivo é orientar a Administração Pública em processos e expedientes administrativos recorrentes em que sejam veiculadas matérias similares, do ponto de vista dos fatos e do direito, às do caso paradigma, dispensando-se a análise jurídica individualizada" (grifou-se).7. Cumpre mencionar que, nos termos do art. 2º da referida portaria, o parecer jurídico referencial deverá ser aprovado pelo Procurador-Geral do Município e publicado no Diário Oficial do Município de Teresina. II.II – DA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO PRECÁRIA EM PLANO DE SAÚDE8. Nos termos do art. 60 da Lei Municipal nº 2.969/01, com redação dada pela Lei nº 5.140/18, é facultativa a adesão aos planos de assistência à saúde geridos pelo IPMT, inclusive por parte dos pensionistas do Município:"Art. 60. Fica criado o Fundo de Assistência ao Servidor - FAS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, com a finalidade de custear os serviços de assistência à saúde do servidor, através do IPMT Saúde, e do Plano de Saúde Especial dos Servidores do Município de Teresina - PLANTE – criado pela Lei nº 2.480, de 23 de junho de 1996 –, além da promoção do bem-estar físico e social dos beneficiários mediante outras ações.(...).§ 3º Podem ser beneficiários dos planos de saúde e demais ações vinculadas ao FAS os servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas ou empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo." (grifou-se).9. No mesmo sentido, o artigo 11, §1º, do Regulamento do Plano de Saúde Especial dos Servidores do Município de Teresina - PLANTE, dispõe sobre as categorias de associados e inclui os pensionistas de servidores municipais falecidos, in verbis:"Art. 11 – O PLANTE constituir-se-á das seguintes categorias de associados: I – Segurados. II – Dependentes.§1º - São considerado seguradosI – os servidores efetivos municipais da administração direta e indireta, incluídas as fundações, autarquias e empresas públicas; II – os inativos do Município; III – os pensionistas beneficiários do IPMT, que poderão inscrever-se ou permanecer inscritos enquanto durar o benefício." (grifou-se)10. Nessa esteira, a Lei Complementar nº 5.686/2021, em seu art. 12, elenca os dependentes habilitados à pensão por morte, como se lê: "Art. 12. São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte: I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável; II - o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva; Ill - o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social; IV - o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor; V - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III ou IV, ressalvado o disposto no § 5° deste artigo; VI - o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.1º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor".11. Ressalte-se, ainda, que, conforme disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 5.686/2021, o reconhecimento do direito à pensão por morte possui efeitos retroativos, podendo alcançar a data do óbito ou, ao menos, a data do protocolo do requerimento administrativo. Assim, uma vez deferido o benefício, reconhece-se que o direito já existia desde então, o que implica, por consequência, o reconhecimento da condição de segurado(a) facultativo(a) junto ao FAS desde aquela data.12. Destarte, caso verificado, em juízo sumário, que o requerente se enquadra nas hipóteses do art. 12 da LC nº 5.686/2021, estando caracterizada, assim, a alta probabilidade de reconhecimento do direito à pensão por morte, é juridicamente possível a concessão cautelar e precária da inscrição do dependente como segurado facultativo nos planos IPMT Saúde/PLANTE. Tal medida visa assegurar o acesso ininterrupto à assistência médica até a decisão final do processo de pensão, evitando prejuízos irreparáveis, podendo ser revista caso o benefício não venha a ser concedido.13. É necessário, contudo, que o(a) interessado(a) promova o recolhimento das contribuições eventualmente devidas, inclusive aquelas vencidas após o falecimento do(a) instituidor(a), a fim de assegurar a continuidade do vínculo e a manutenção do cumprimento dos períodos de carência. Na hipótese de inadimplemento, deverá ser considerado o rompimento do vínculo anterior, com consequente início de nova contagem de carência, conforme as regras estabelecidas pelo plano.14. Além disso, na hipótese de indeferimento definitivo do pedido de pensão por morte, deverá ser promovido o imediato cancelamento da inscrição, por ausência de respaldo legal à permanência do(a) requerente como beneficiário(a).III – CONCLUSÃO15. À luz do acima transcrito, este órgão consultivo opina: a) pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de inscrição cautelar e precária do(a) dependente do(a) ex-servidor(a) falecido(a) como segurado(a) facultativo(a) nos planos de assistência à saúde mantidos pelo IPMT, até o desfecho do processo de pensão por morte; b) pela obrigatoriedade de quitação das contribuições eventualmente devidas, inclusive aquelas vencidas após o falecimento

do(a) instituidor(a), como condição para a preservação do vínculo e da carência já cumprida, sob pena de ser caracterizado novo vínculo, com reinício dos prazos de carência estabelecidos pelo plano; c) pelo cancelamento automático da inscrição, na hipótese de indeferimento do benefício de pensão por morte.16. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, submete-se o presente parecer ao crivo da Procuradora-Geral do Município.17. Na hipótese de ser aprovado o presente parecer, nos termos delineados anteriormente, solicita-se seja determinada a sua publicação no Diário Oficial do Município, a teor do art. 2º da Portaria nº 006/2024-PGM.18. Eis o parecer. À consideração superior. Thamires Arrais Amorim Procuradora do Município - Coordenadoria Jurídica do IPMT Matrícula nº 103698 – OAB-PI nº 22.196.

Secretaria Municipal de Governo

ID: 000480403200032025

TERMO DE CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIO . CONVENENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMGOV. CONVENIADO: ASSOCIAÇÃO TERESINENSE DE ENSINO-UNIFSA. Objetivo: Estabelecer condições para viabilizar a concessão de estágio aos discentes da instituição, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, através de um treinamento prático. Vigência: o convênio terá validade de 02 anos a partir do dia 27/05/2025 e término para o dia 27/05/2027. Assinado pela convenente Jeová Barbosa de Carvalho Alencar e pelo conveniado: INDIRA MARIA DE MELO LIRA PEREIRA DA SILVA.

ID: 000480403200042025

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO , de acordo com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Objetivo: Aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular para o desenvolvimento do educando na vida cidadã. Firmado entre a Secretaria Municipal de Governo – SEMGOV e a doravante designada estagiária ANA CARLA FEITOSA NUNES, com interveniência obrigatória da ASSOCIAÇÃO TERESINENSE DE ENSINO. Com início em 27/05/2025 e término em 27/11/2025.

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

ID: 000420403200052025

PORTARIA Nº 131/2025, DE 13 DE JUNHO DE 2025 . Processo Administrativo SEI nº 00042.003955/2025-83. DESIGNA GESTOR E FISCAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos-SEMA, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o que determina o art. 117, da Lei Federal nº 14.133/2021, no que é pertinente ao acompanhamento da execução dos contratos administrativos celebrados pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos- SEMA; RESOLVE: Art. 1º. Designar o servidor JOSUÉ LOPES BATISTA, Matrícula 035100, Gerente de Material e Patrimônio, para atuar como GESTOR dos contratos do Anexo I desta portaria, durante toda sua vigência e ajustes, ou até que seja determinada sua substituição, com atribuição de acompanhar e fiscalizar a correta execução do objeto dos termos contratuais. Art. 2º. Designar o servidor Artaxerxes Martins de Sá, Matrícula 2523, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Almoxarifado, da Gerência de Material e Patrimônio, para atuar como FISCAL dos contratos do Anexo I desta portaria, durante toda sua vigência e ajustes, ou até que seja determinada sua substituição. Art. 6º. Esta Portaria começa a viger a partir da data da assinatura. MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA.

ANEXO I

Nº CONTRATO	OBJETO	CONTRATADA
04_2025	AQUISIÇÃO DE AÇÚCAR E COPOS DESCARTÁVEIS	E PACHECO LOPES FILHO PACHECAO LTDA
05_2025	AQUISIÇÃO DE CAFÉ	J P & TOPMED COMERCIAL LTDA
06_2025	AQUISIÇÃO DE COPOS DESCARTÁVEIS	LAIS G DE SOUSA LTDA

ID: 000420403200062025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 04/2025-SEMA - Processo Administrativo SEI Nº 00042.003389/2024-42 – Pregão Eletrônico nº.90006/2025- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. º 011/2025 - CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, CNPJ 06.554.869/0007-50; CONTRATADA: EMMANUEL PACHECO LOPES FILHO, CNPJ nº 45.167.140/0001-97; OBJETO: aquisição de açúcar e copos descartáveis, especificados no Termo de Referência e edital de Licitação; PREÇO: R$ 673,62 (seiscentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte: 1500100 - Recursos Não Vinculados de Impostos - Geral, CONTA DESPESA: 3.3.90.30 - Material de Consumo, Ação: 2.019 (Administração da SEMA); FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Leis Federal 14.133/2021; ASSINAM PELA CONTRATANTE: Marcos Antônio Parente Elvas Coêlho; PELA CONTRATADA: Emmanuel Pacheco Lopes Filho.

ID: 000420403200072025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2025-SEMA - Processo Administrativo SEI Nº 00042.003389/2024-42 – Pregão Eletrônico nº.90006/2025- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. º 012/2025 - CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, CNPJ 06.554.869/0007-50; CONTRATADA: J P & TOPMED COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 31.058.074/0001-02; OBJETO: aquisição de café, especificados no Termo de Referência e edital de Licitação.; PREÇO: R$ 11.193,60 (onze mil cento e noventa e três reais e sessenta centavos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte: 1500100 - Recursos Não Vinculados de Impostos - Geral, CONTA DESPESA: 3.3.90.30 - Material de Consumo, Ação: 2.019 (Administração da SEMA); FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Leis Federal 14.133/2021; ASSINAM PELA CONTRATANTE: Marcos Antônio Parente Elvas Coêlho; PELA CONTRATADA: Jose Rodrigues Pessoa Filho.

ID: 000420403200082025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 06/2025-SEMA - Processo Administrativo SEI Nº 00042.003389/2024-42 – Pregão Eletrônico nº.90006/2025- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. º 013/2025- CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, CNPJ 06.554.869/0007-50; CONTRATADA: LAIS G DE SOUSA LTDA, CNPJ nº 39.853.645/0001-02; OBJETO: aquisição de copos descartáveis, especificados no Termo de Referência e edital de Licitação.; PREÇO: R$ 6.120,00 (seis mil cento e vinte reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte: 1500100 - Recursos Não Vinculados de Impostos - Geral, CONTA DESPESA: 3.3.90.30 - Material de Consumo, Ação: 2.019 (Administração da SEMA); FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Leis Federal 14.133/2021; ASSINAM PELA CONTRATANTE: Marcos Antônio Parente Elvas Coêlho; PELA CONTRATADA: LAIS GOMES DE SOUSA.

Secretaria Municipal de Educação

ID: 000440403200092025

PORTARIA Nº 257/2025/GAB/SEMEC . Institui Comissão Especial para organizar e realizar a Seleção de 241 (duzentos e quarenta e um) Assistentes de Alfabetização para atuação em 150 (cento e cinquenta) Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina, e dá outras providências. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da SEMEC, aprovado pelo Decreto Nº 7.750 de 05 de junho de 2008 e na Lei Complementar Nº 2.959, de 26.12.2000, com modificações posteriores; CONSIDERANDO a importância de garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas na idade certa, ou seja até o final do 2º ano do Ensino Fundamental; CONSIDERANDO a parceria firmada com o Governo do Estado do Piauí, por meio do Convênio de Adesão ao Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa – PPAIC, cujo objetivo primordial é garantir a todas as crianças piauienses o direito à aprendizagem e que sejam alfabetizadas até os 7 anos de idade; CONSIDERANDO que após aplicação do teste diagnóstico de leitura a Rede tem 3.618 estudantes não leitores, matriculados nas turmas de 1º e 2º anos e que diante deste cenário, faz necessário a seleção de 241 (duzentos e quarenta e um) assistentes de alfabetização para atender 603 (seiscentas e três) turmas, com 6 (seis) estudantes em cada, distribuídas em 150 (cento e cinquenta) Unidades de Ensino, para realizar o atendimento personalizado no período de junho a dezembro de 2025; CONSIDERANDO

a Nota Técnica da Secretaria Executiva de Ensino desta Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e demais informações nos autos do Processo nº 00044.013672/2025-09; RESOLVE. Art. 1º Instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão Especial para organizar e realizar a Seleção de 241 (duzentos e quarenta e um) Assistentes de Alfabetização para atuação em 150 (cento e cinquenta) Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina. Art.2º Designar para compor a referida Comissão, sob a coordenação do(a) primeiro(a), os(as) seguintes servidores(as):

Nº	SERVIDOR(A)	MATRÍCULA	CPF
1	ENILDA FRANCISCA DE OLIVEIRA	4670	832.806.***-**
2	AURISMAR FERREIRA DE SOUSA	59051	880.931.***-**
3	GEYSA DIELLE RODRIGUES VIEIRA	78732	035.584.***-**
4	MARIA LUZIA ALVES DE CARVALHO	4513	340.749.***-**

Art. 3º Fica autorizada a Comissão Especial da presente Seleção a adotar todas as providências necessárias à realização do processo seletivo, nos termos legais. Art. 4º O trabalho desta Comissão não se constitui em atividade remunerada. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em 11 de junho de 2025. (assinado eletronicamente) Ismael do Nascimento Silva, Secretário Municipal de Educação - SEMEC/PMT.

ID: 000440403200102025

TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO. TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00044.010694/2025-02. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TERESINA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA: Inexigibilidade. Nº DA DISPENSA/INEXIGIBILIDADE: 06/2025/SEMEC. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/2021. Nº DO PARECER JURÍDICO E ATOS COMPLEMENTARES: Parecer Jurídico (12461221). CONTRATADO: A&C EVENTOS LTDA, CPF/CNPJ DO CONTRATADO: 58.809.717/0001-69. OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Aquisição de e ingressos para o Congresso Neurodiverso. VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 7.477,50. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses. Nº SEI DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 12438800, 12439265, 12439295, 12452083. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Orçamentária: 09001.1236100172.647 - Administração do Ensino Fundamental, Elemento de Despesa - 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica; FONTE DE RECURSOS. Fonte de Recursos - 1500200 - Recursos não Vinculados de Impostos-EDUCAÇÃO. RATIFICO o Ato de Inexigibilidade de licitação supradescrito, bem como AUTORIZO, de consequência, a realização da contratação pretendida nestes autos, com a devida divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, conforme prevê o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. DECLARO, nos termos do documento de informações de disponibilidade orçamentária constante dos autos, para os fins do art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Assinado eletronicamente) ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC/PMT.

ID: 000440403200112025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 40/2025/SEMEC/PMT . PROCESSO ADMINISTRATIVO (SEI) Nº 00044.010694/2025-02/SEMEC/PMT. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2025 – Art. 75, III, f, da Lei nº 14.133/2021. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMEC, inscrita no CNPJ sob o nº 06.554.869/0005-98. CONTRATADA: A&C EVENTOS LTDA, CNPJ nº 58.809.717/0001-69. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: 1.1. Constitui objeto deste contrato a aquisição de e ingressos para o Congresso Neurodiverso, que ocorrerá nos dias 13 e 14 de junho de 2025, para 10 servidores do Centro Municipal de Atendimento Multidisciplinar (CMAM) e da Divisão de Educação Inclusiva (DEI). DESCRIÇÃO DO OBJETO: Aquisição de ingressos para o Congresso Neurodiverso, que ocorrerá nos dias 13 e 14 de junho de 2025.; QUANT.: 10; VALOR UNITÁRIO: R$ 747,75; VALOR TOTAL: R$ 7.477,50. CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 10.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. 14.1. O custo estimado total da contratação é de R$ 7.477,50 (sete mil e quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos). CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 15.1. Classificação Orçamentária - 09001.1236100172.647 - Administração do Ensino Fundamental; Elemento de Despesa - 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica; Fonte de Recursos - 1500200 - Recursos não Vinculados de Impostos-EDUCAÇÃO. DATA DE ASSINATURA: 13/06/2025. ASSINAM: PELA CONTRATANTE - Ismael do Nascimento Silva, Secretário Municipal de Educação; PELA CONTRATADA - Lucas Duarte Pessoa.

ID: 000440403200122025

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº 048/2025/SEMEC/PMT . CONTRATO N° 006/2025/SEMEC/PMT. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2024-SEMA/PMT. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 071/2023-SEMEC/PMT. PROCESSO LICITATÓRIO N° 00044.009618/2021-63-SEMEC/PMT. REFERENTE A PROCESSO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO N° 00044.010764/2025-52. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC, CNPJ sob o n.º 06.554.869/0005-98. CONTRATADA: JP & TOPMED COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.058.074/0001-02. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. Constituem objeto deste Termo Aditivo as seguintes alterações ao Contrato nº 006/2025/SEMEC/PMT: 1.1. A ALTERAÇÃO da CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, mudando a marca somente do item 61 (panela de pressão) da Subcláusula 1.3, de São Roque para Real, conforme requerimento e justificativa da Contratada, com a concordância da fiscalização do contrato, passando o referido item a ter a seguinte redação: COTA EXCLUSIVA. ORDEM: 61., DESCRIÇÃO: Panela de pressão com tampa em alumínio reforçado, capacidade de 10 litros, com alça em baquelite, borracha de vedação e válvula de segurança Marca: REAL, UNIDADE DE MEDIDA: Unid., CÓDIGO E-GOVERNE: 44095, QUANTIDADE: 200, VALOR MÉDIO (R$): R$ 171,00, VALOR TOTAL (R$): R$ 34.200,00. DATA DE ASSINATURA: 16/06/2025. ASSINAM: PELA CONTRATANTE - Ismael do Nascimento Silva, Secretário Municipal de Educação; PELA CONTRATADA - Jose Rodrigues Pessoa Filho.

ID: 000440403200132025

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO . A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA-PI - SEMEC/PMT, em atendimento ao disposto no § 1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014 e no art. 18 do Decreto municipal nº 16.802/2017, INFORMA, considerando os documentos, inclusive PARECER PCONT - CGM (ID SEI 12135242) e, Parecer Nº 183/2023 - PLCCA/PGM (ID SEI 12399249), inseridos nos autos do Processo nº 00044.002103/2025-32/SEMEC/PMT, a dispensa de chamamento público prevista no inciso VI do artigo 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, para a formalização direta de parceria com a ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DOS AUTISTAS DO PIAUÍ - AMA/PI e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa do Administrador Público da SEMEC/PMT, a qual fundamenta a celebração direta de parceria com a Entidade supracitada, por meio de Termo de Fomento, para fomentar ações e programas do núcleo pedagógico de atendimento a alunos autistas matriculados nesta rede pública municipal de ensino, ofertando Atendimento Educacional Especializado e demais ações e atividades promovidas pela Instituição, de caráter contínuo, promovendo inclusão social e educacional, bem como o respeito às suas limitações, estimulando o desenvolvimento de potencialidades, habilidades e talentos, nos termos do Plano de Trabalho proposto pela Entidade e devidamente aprovado, cujo inteiro teor poderá ser consultado, após a formalização, no Diário Oficial do Município - DOM, ou, a qualquer momento, diretamente no Apoio Jurídico Licitações, Contratos e Parcerias da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, Rua São Pedro, 957, Centro/Sul CEP: 64.001-260, Teresina-PI. Na forma do §2º do artigo 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação a contar de sua publicação, cujo teor será analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo nesta SEMEC. DATA DE ASSINATURA: 13/06/2025. ASSINADO POR - ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA, Secretário Municipal de Educação.

ID: 000440403200142025

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 02/2025/SEMEC/PMT . TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE TERESINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC/PMT E A ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DOS AUTISTAS DO PIAUÍ - AMA/PI POR MEIO DE DISPENSA DE CHAMA-

MENTO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 30, VI DA LEI 13.019/2014, ART. 16, IV DO DECRETO MUNICIPAL 16.802/2017 E LINDB. ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC, CNPJ Nº 06.554.869/0005-98. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL/ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DOS AUTISTAS DO PIAUÍ - AMA/PI, inscrita no CNPJ 04.169.928/0001-55. CLAÚSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. A presente parceria tem por objeto a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DOS AUTISTAS DO PIAUÍ - AMA/PI, visando fomentar ações e programas do núcleo pedagógico de atendimento a alunos autistas matriculados nesta rede pública municipal de ensino, ofertando Atendimento Educacional Especializado e demais ações e atividades promovidas pela Instituição, de caráter contínuo, promovendo inclusão social e educacional, bem como o respeito às suas limitações, estimulando o desenvolvimento de potencialidades, habilidades e talentos, nos termos do Plano de Trabalho proposto pela Entidade e devidamente aprovado. CLÁUSULA TERCEIRA - DO REPASSE FINANCEIRO. A SEMEC repassará à Entidade parceira, na vigência desta Parceria, o valor total de R$ 168.600,00 (cento e sessenta e oito mil e seiscentos reais), incluídas todas as obrigações decorrentes da sua execução, distribuído em parcelas, conforme cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho. CLAÚSULA QUINTA - FONTE DE RECURSOS. Os recursos para a cobertura das despesas decorrentes desta Parceria serão provenientes da Dotação Orçamentária Classificação Orçamentária: 09001.1236100092.611 - Melhoria da Qualidade do Atendimento Educacional; Elemento de Despesa: 3.3.50.43 - Subvenções Sociais; Fonte de Recursos: 1501100 - Outros Recursos não Vinculados--GERAL. CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO. A presente parceria tem vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura. DATA DE ASSINATURA: 13/06/2025. ASSINAM: PELO ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Ismael do Nascimento Silva, Secretário Municipal de Educação; ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL/ENTIDADE - Soraia Amorim Martins Formiga.

Secretaria Municipal de Finanças

ID: 000430403200152025

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO Nº 015/2022. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEMF, inscrita sob o CNPJ nº 06.554.869/0009-11. CONTRATADA: EMPRESA MAZUAD AUTO LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ Nº 09.192.288/0001-18. OBJETO: prorrogação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses, passando a vigorar de 14/06/2025 a 14/06/2026, com fundamentos legais previstos no art. 57, II e §2° da Lei n° 8.666/93, condicionada sua eficácia à publicação no Diário Oficial do Município de Teresina – DOM, nos prazos previstos em norma. DOTAÇÃO: Fonte: 1500100 – Recursos não Vinculados de Impostos-GERAL; Dotação: 04.122.0017.2.027 – Administração da SEMF; e Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica. DATA DE ASINATURA: 12 de junho de 2025. ASSINAM: pela CONTRATANTE – Edgar Carneiro Machado Filho, Secretário Municipal de Finanças; e pela CONTRATADA – Hagem Mazuad Neto, representante legal.

ID: 000430403200162025

EDITAL GEISS-SEMF Nº 016/2025. Pelo presente Edital, ficam os representantes legais dos contribuintes abaixo discriminados, INTIMADOS a comparecer à Gerência Executiva de ISS, da Secretaria Municipal de Finanças, na Rua Coelho Rodrigues, 1921, Centro (Sul), Teresina - PI, CEP nº 64000-080, para conhecimento dos Termos de Início de Fiscalização, resultantes das Ordens de Serviços listadas abaixo, conforme art. art. 524, inciso III, § 4º, da Lei 4.974/2016. Ficam os sujeitos passivos devidamente cientificados no primeiro dia útil posterior ao da data de publicação deste Edital, nos termos do art. 525, inciso III, da Lei Complementar nº 4.974/2016 – CTMT. VITOR ALEXANDRE DUTRA SOARES, Gerente Executivo de ISS.

OS	CMC	CNPJ	CONTRIBUINTE	TERMO DE INÍCIO
043-902316/2025	6382924	41.654.505/0001-57	CLARINE MARIA DA SILVA ALVES	043-900567/2025
043-902325/2025	6633455	48.127.122/0001-70	GUARDIAO 56 LTDA	043-900564/2025
043-902175/2025	6696074	49.801.922/0001-97	LONGA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	043-900550/2025

VITOR ALEXANDRE DUTRA SOARES, Gerente Executivo de ISS.

Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

ID: 000460403200172025

PORTARIA Nº 209, DE 16 DE JUNHO DE 2025 . Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de R$ 43.700,00 (QUARENTA E TRÊS MIL, SETECENTOS REAIS) O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com suporte nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024 e Lei nº 6.163, de 20 de dezembro de 2024. CONSIDERANDO que, anteriormente, a abertura de créditos adicionais, no âmbito do Município de Teresina, era realizada por meio de decreto do Prefeito Municipal de Teresina; CONSIDERANDO que a Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025, alterou a Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024, acrescentando os arts. 15-A e 16-A, os quais dispõem que os créditos adicionais, aprovados pela Câmara Municipal de Teresina, são considerados, automaticamente, abertos com a publicação da respectiva Lei e que o Prefeito Municipal pode delegar ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação a competência para promover as alterações orçamentárias, autorizadas na Lei Orçamentária Anual, por meio de ato próprio; CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 27.897, de 01 de abril de 2025, dispõe sobre a delegação, ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, das alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2025, conforme o disposto na Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025; CONSIDERANDO que essa delegação confere maior agilidade na execução orçamentária, garantindo o adequado funcionamento da Administração Pública e a efetividade na alocação dos recursos municipais, RESOLVE: Art. 1° Fica Aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante R$ 43.700,00 (QUARENTA E TRÊS MIL, SETECENTOS REAIS), para ocorrer com as despesas abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SDU - L	17.001.15.451.0004.1.683 - PROLONGAMENTO DA AVENIDA ULISSES MARQUES	4.4.90.51	754	43.700,00

Art. 2º As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de anulações parciais das dotações Orçamentárias abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SDU - L	17.001.15.451.0004.1.130 - CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CALÇAMENTO	4.4.90.51	754	43.700,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, em 16 de junho de 2025. MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação.

(01/01/2025 a 15/06/2025) ANEXO À PORTARIA Nº 209, DE 16 DE JUNHO DE 2025. (Em atendimento à Lei nº 5.891, de 26/04/2023) Exposição de Justificativas para a abertura dos créditos suplementares e/ou especiais A suplementação de dotação orçamentária para repactuação da empresa MODERNA conforme o contrato de N° 02/2023 de prolongamento da avenida Ulisses Marques. Exposição de Justificativas para a anulação das dotações orçamentárias propostas Saldo não utilizado Saldo de créditos suplementares passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na LOA 2025

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS – LOA 2025	
ART. 5º DA LEI Nº 6163, DE 20/12/2024 - LIMITE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.	ART. 5º, LIMITE DE 35% DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO:
BASE DE CÁLCULO ANUAL	R$ 5.668.376.000,00
LIMITE TOTAL ANUAL AUTORIZADO	R$ 1.983.931.600,00
TOTAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS ATÉ O DIA ANTERIOR (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	R$ 189.523.866,00
SALDO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PASSÍVEIS DE ABERTURA	R$ 1.794.407.734,00
PERCENTUAL UTILIZADO DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	3,34%

ID: 000460403200182025

PORTARIA Nº 210, DE 16 DE JUNHO DE 2025. Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de R$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS) O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com

suporte nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024 e Lei nº 6.163, de 20 de dezembro de 2024. CONSIDERANDO que, anteriormente, a abertura de créditos adicionais, no âmbito do Município de Teresina, era realizada por meio de decreto do Prefeito Municipal de Teresina; CONSIDERANDO que a Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025, alterou a Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024, acrescentando os arts. 15-A e 16-A, os quais dispõem que os créditos adicionais, aprovados pela Câmara Municipal de Teresina, são considerados, automaticamente, abertos com a publicação da respectiva Lei e que o Prefeito Municipal pode delegar ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação a competência para promover as alterações orçamentárias, autorizadas na Lei Orçamentária Anual, por meio de ato próprio; CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 27.897, de 01 de abril de 2025, dispõe sobre a delegação, ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, das alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2025, conforme o disposto na Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025; CONSIDERANDO que essa delegação confere maior agilidade na execução orçamentária, garantindo o adequado funcionamento da Administração Pública e a efetividade na alocação dos recursos municipais, RESOLVE: Art. 1° Fica Aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante R$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS), para ocorrer com as despesas abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SEMF	08.002.28.843.0026.0.002 - ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA	4.6.90.71	751	800.000,00

Art. 2º As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de anulações parciais das dotações Orçamentárias abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SEMF	08.002.28.843.0026.0.002 - ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA	3.2.90.21	751	800.000,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, em 16 de junho de 2025. MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação.

(01/01/2025 a 15/06/2025) ANEXO À PORTARIA Nº 210, DE 16 DE JUNHO DE 2025. (Em atendimento à Lei nº 5.891, de 26/04/2023) Exposição de Justificativas para a abertura dos créditos suplementares e/ou especiais Solicito a suplementação da ficha 39 - 4.6.90.71 Principal da divída Pública, para empenho da 2ª parcela do PNAFM do ano de 2025. Exposição de Justificativas para a anulação das dotações orçamentárias propostas Saldo não utilizado. Saldo de créditos suplementares passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na LOA 2025

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS – LOA 2025	
ART. 5º DA LEI Nº 6163, DE 20/12/2024 - LIMITE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.	ART. 5º, LIMITE DE 35% DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO:
BASE DE CÁLCULO ANUAL	R$ 5.668.376.000,00
LIMITE TOTAL ANUAL AUTORIZADO	R$ 1.983.931.600,00
TOTAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS ATÉ O DIA ANTERIOR (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	R$ 189.523.866,00
SALDO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PASSÍVEIS DE ABERTURA	R$ 1.794.407.734,00
PERCENTUAL UTILIZADO DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	3,34%

ID: 000460403200192025

PORTARIA Nº 211, DE 16 DE JUNHO DE 2025. Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de R$ 700.000,00 (SETECENTOS MIL REAIS) O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com suporte nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024 e Lei nº 6.163, de 20 de dezembro de 2024. CONSIDERANDO que, anteriormente, a abertura de créditos adicionais, no âmbito do Município de Teresina, era realizada por meio de decreto do Prefeito Municipal de Teresina; CONSIDERANDO que a Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025, alterou a Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024, acrescentando os arts. 15-A e 16-A, os quais dispõem que os créditos adicionais, aprovados pela Câmara Municipal de Teresina, são considerados, automaticamente, abertos com a publicação da respectiva Lei e que o Prefeito Municipal pode delegar ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação a competência para promover as alterações orçamentárias, autorizadas na Lei Orçamentária Anual, por meio de ato próprio; CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 27.897, de 01 de abril de 2025, dispõe sobre a delegação, ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, das alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2025, conforme o disposto na Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025; CONSIDERANDO que essa delegação confere maior agilidade na execução orçamentária, garantindo o adequado funcionamento da Administração Pública e a efetividade na alocação dos recursos municipais, RESOLVE: Art. 1° Fica Aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante R$ 700.000,00 (SETECENTOS MIL REAIS), para ocorrer com as despesas abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SEMCASPI	12.002.08.245.0001.2.605 - BLOCO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)	3.3.50.43	660	600.000,00
SEMCASPI	12.002.08.122.0001.2.054 - BLOCO DE GESTÃO DO CADASTRO ÚNICO E DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	3.1.90.04	660	100.000,00

Art. 2º As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de anulações parciais das dotações Orçamentárias abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SEMCASPI	12.002.08.245.0001.2.607 - BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	3.3.90.30	660	500.000,00
SEMCASPI	12.002.08.245.0001.2.607 - BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	3.3.90.92	660	100.000,00
SEMCASPI	12.002.08.244.0001.4.098 - PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO CADASTRO ÚNICO DO SUAS PROCADSUAS.	3.1.90.04	660	100.000,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, em 16 de junho de 2025.MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação.

(01/01/2025 a 15/06/2025) ANEXO À PORTARIA Nº 211, DE 16 DE JUNHO DE 2025. (Em atendimento à Lei nº 5.891, de 26/04/2023) Exposição de Justificativas para a abertura dos créditos suplementares e/ou especiais Suplementação se faz necessário para reforço orçamentário, a fim de empenhar despesas subvenção sociais semcaspi. Recurso vinculados, para que sejam feitos os empenhos e pré empenho. Exposição de Justificativas para a anulação das dotações orçamentárias propostas Suplementação orçamentária, no valor de R$ 700.000 (setecentos mil reais), destina-se a atender as necessidades das Subvenções Sociais nas ações: socioassitências dessa secretaria. Ação 2.605: BLOCO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC), devido a insuficiência de saldo nas fichas orçamentárias, informamos que as anulações nas fichas não causam déficits na Ação 2.054 Bloco de Gestão do cadastro Único e do programa Bolsa Família na Ação 2.607. Bloco da Proteção Social BÁSICA Saldo de créditos suplementares passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na LOA 2025

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS – LOA 2025	
ART. 5º DA LEI Nº 6163, DE 20/12/2024 - LIMITE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.	ART. 5º, LIMITE DE 35% DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO:
BASE DE CÁLCULO ANUAL	R$ 5.668.376.000,00
LIMITE TOTAL ANUAL AUTORIZADO	R$ 1.983.931.600,00
TOTAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS ATÉ O DIA ANTERIOR (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	R$ 189.523.866,00
SALDO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PASSÍVEIS DE ABERTURA	R$ 1.794.407.734,00
PERCENTUAL UTILIZADO DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	3,34%

ID: 000460403200202025

PORTARIA Nº 212, DE 16 DE JUNHO DE 2025. Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de R$ 72.900,00 (SETENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS REAIS) O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com suporte nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024 e Lei nº 6.163, de 20 de dezembro de 2024. CONSIDERANDO que, anteriormente, a abertura de créditos adicionais, no âmbito do Município de Teresina, era realizada por meio de decreto do Prefeito Municipal de Teresina; CONSIDERANDO que a Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025, alterou a Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024, acrescentando os arts. 15-A e 16-A, os quais dispõem que os créditos adicionais, aprovados pela Câmara Municipal de Teresina, são considerados, automaticamente, abertos com a publicação da respectiva Lei e que o Prefeito Municipal pode delegar ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação a competência para promover as alterações orçamentárias, autorizadas na Lei Orçamentária

Anual, por meio de ato próprio; CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 27.897, de 01 de abril de 2025, dispõe sobre a delegação, ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, das alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2025, conforme o disposto na Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025; CONSIDERANDO que essa delegação confere maior agilidade na execução orçamentária, garantindo o adequado funcionamento da Administração Pública e a efetividade na alocação dos recursos municipais, RESOLVE: Art. 1° Fica Aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante R$ 72.900,00 (SETENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS REAIS), para ocorrer com as despesas abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SEMCASPI	12.001.08.122.0017.2.622 - ADMINISTRAÇÃO DA SEMCASPI	3.3.90.39	500	72.900,00

Art. 2º As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de anulações parciais das dotações Orçamentárias abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SEMDEF	39.001.06.182.0001.2.759 - PREVENÇÃO DE SOCORRO ASSISTENCIAL E RECUPERAÇÃO DE DESASTRES PARA MINIMIZAR SEUS IMPACTOS	3.3.90.32	500	72.900,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, em 16 de junho de 2025. MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação

(01/01/2025 a 15/06/2025) ANEXO À PORTARIA Nº 212, DE 16 DE JUNHO DE 2025. (Em atendimento à Lei nº 5.891, de 26/04/2023) Exposição de Justificativas para a abertura dos créditos suplementares e/ou especiais Valor referente a despesa com locação de veículos, o montante correspondente para suprir o custeio relativo aos meses de JUNHO e JULHO de 2025, desta Secretária Municipal de Defesa Civil - SEMDEF. Exposição de Justificativas para a anulação das dotações orçamentárias propostas A anulação e o remanejamento do saldo na ficha são motivados pela ausência de previsão de despesa na ficha atualmente em processo de anulação. O saldo será utilizado para suprir os custos relacionados aos veículos cedidos à SEMDEF pela SEMCASPI, essenciais para a realização das atividades operacionais e de ocorrências derivadas de atendimentos diários, eventuais calamidades da Secretaria Municipal de Defesa Civil. Saldo de créditos suplementares passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na LOA 2025

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS – LOA 2025	
ART. 5º DA LEI Nº 6163, DE 20/12/2024 - LIMITE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.	ART. 5º, LIMITE DE 35% DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO:
BASE DE CÁLCULO ANUAL	R$ 5.668.376.000,00
LIMITE TOTAL ANUAL AUTORIZADO	R$ 1.983.931.600,00
TOTAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS ATÉ O DIA ANTERIOR (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	R$ 189.523.866,00
SALDO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PASSÍVEIS DE ABERTURA	R$ 1.794.407.734,00
PERCENTUAL UTILIZADO DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	3,34%

ID: 000460403200212025

PORTARIA Nº 213, DE 16 DE JUNHO DE 2025. Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de R$ 148.390,00 (CENTO E QUARENTA E OITO MIL, TREZENTOS E NOVENTA REAIS) O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com suporte nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024 e Lei nº 6.163, de 20 de dezembro de 2024. CONSIDERANDO que, anteriormente, a abertura de créditos adicionais, no âmbito do Município de Teresina, era realizada por meio de decreto do Prefeito Municipal de Teresina; CONSIDERANDO que a Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025, alterou a Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024, acrescentando os arts. 15-A e 16-A, os quais dispõem que os créditos adicionais, aprovados pela Câmara Municipal de Teresina, são considerados, automaticamente, abertos com a publicação da respectiva Lei e que o Prefeito Municipal pode delegar ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação a competência para promover as alterações orçamentárias, autorizadas na Lei Orçamentária Anual, por meio de ato próprio; CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 27.897, de 01 de abril de 2025, dispõe sobre a delegação, ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, das alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2025, conforme o disposto na Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025; CONSIDERANDO que essa delegação confere maior agilidade na execução orçamentária, garantindo o adequado funcionamento da Administração Pública e a efetividade na alocação dos recursos municipais, RESOLVE: Art. 1° Fica Aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante R$ 148.390,00 (CENTO E QUARENTA E OITO MIL, TREZENTOS E NOVENTA REAIS), para ocorrer com as despesas abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SDU - N	41.001.04.122.0017.2.777 - ADMINISTRAÇÃO DA SAAD NORTE	3.3.90.47	500	148.390,00

Art. 2º As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de anulações parciais das dotações Orçamentárias abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SDU - N	41.001.15.451.0004.1.861 - CONSTRUÇÃO/ REFORMA DE PRAÇAS/PARQUES/CANTEIROS E PASSEIO - SAAD NORTE	3.3.90.39	500	148.390,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, em 16 de junho de 2025. MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação

(01/01/2025 a 15/06/2025) ANEXO À PORTARIA Nº 213, DE 16 DE JUNHO DE 2025. (Em atendimento à Lei nº 5.891, de 26/04/2023) Exposição de Justificativas para a abertura dos créditos suplementares e/ou especiais créditos suplementares na ficha 14 (Ação: 2.777), para que venha emitir nota de empenho referente ao PASEP. Exposição de Justificativas para a anulação das dotações orçamentárias propostas Anulação da Ficha nº 35 (Ação 1.861) deve-se à não necessidade de uso integral dos recursos, após reavaliação técnica, reprogramação de atividades e mudança de prioridades. A medida é legal, conforme a Lei nº 4.320/1964 e a LDO vigente, e não compromete a ação, permitindo o redirecionamento para outras demandas da unidade. Saldo de créditos suplementares passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na LOA 2025

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS – LOA 2025	
ART. 5º DA LEI Nº 6163, DE 20/12/2024 - LIMITE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.	ART. 5º, LIMITE DE 35% DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO:
BASE DE CÁLCULO ANUAL	R$ 5.668.376.000,00
LIMITE TOTAL ANUAL AUTORIZADO	R$ 1.983.931.600,00
TOTAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS ATÉ O DIA ANTERIOR (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	R$ 189.523.866,00
SALDO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PASSÍVEIS DE ABERTURA	R$ 1.794.407.734,00
PERCENTUAL UTILIZADO DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	3,34%

Administração Indireta

Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano

ID: 000810403200222025

TERMO ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO Nº 25/2023. TERMO ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO Nº 25/2023, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, CELEBRADO ENTRE A EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO E A EMPRESA ALFA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. A EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO – ETURB, inscrita no CNPJ nº 06.688.535/0001-83, com sede à Rua Clodoaldo Freitas, nº 664, Centro, CEP nº 64.000- 360, em Teresina/PI, representada neste ato por seu Presidente VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO, brasileiro, casado, portador do RG n° 294114 SSP/PI, inscrito no CPF sob o n° 226.631.933-72, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa ALFA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.204.255/0001-15, com sede à Rua Jesus Tomaz Tajra, nº 677, Bairro

São Cristóvão, CEP nº 64.052-340, em Teresina/PI, neste ato representado por sua representante legal, CLEIDE MARIA CARVALHO DE SABOIA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 462.543.903-53, doravante designada CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 25/2023, conforme o processo nº 00081.000923/2025-69, a Lei Federal nº 13.303/2016 e as cláusulas e condições seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO 1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual previsto na CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato n° 25/2023. CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA 2.1. Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, contados a partir do dia 16/06/2025, com término em 15/06/2026. CLÁUSULA TERCEIRA – DO REFORÇO DA GARANTIA 3.1. A CONTRATADA deverá renovar a garantia contratual anteriormente prestada mantendo proporção de 5% (cinco por cento) em relação ao valor de contrato, no prazo de até 15 (quinze) dias após assinatura, conforme cláusula décima terceira, subitem 13.1, do contrato epigrafado. CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS 4.1. Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato. CLÁUSULA QUINTA – DA VALIDADE E DA EFICÁCIA 5.1. Este Termo Aditivo só terá validade e eficácia na data da assinatura deste e publicado seu extrato na Imprensa Oficial. PARÁGRAFO ÚNICO – Compete à contratante providenciar, às suas expensas, a publicação deste Termo Aditivo na Imprensa Oficial, a partir da data de sua assinatura. E, por estarem justas e acordadas, as partes contratantes assinam este instrumento, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, de tudo cientes, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais. Teresina – PI, (Datado e Assinado Eletronicamente). VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO, Diretor-Presidente da ETURB, Contratante. CLEIDE MARIA CARVALHO DE SABOIA, Representante Legal, Contratada.

ID: 000810403200232025

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 08 AO CONTRATO Nº 13/2020 - SEMDUH (SUB-ROGADO PELA ETURB). TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 08 AO CONTRATO Nº 13/2020 - SEMDUH (SUB-ROGADO PELA ETURB), CELEBRADO ENTRE A EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB E A EMPRESA TERESINA LUZ S.A. A EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO – ETURB, inscrita no CNPJ nº 06.688.535/0001-83, com sede à Rua Clodoaldo Freitas, nº 664, Centro, em Teresina, Piauí, CEP 64.000- 360, representada neste ato por seu Presidente VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO, brasileiro, casado, portador do RG n° 294114 SSP/PI, inscrito no CPF n° 226.631.933-72, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominada CONTRATANTE, resolve apostilar o Contrato nº 13/2020 - SEMDUH (SUB-ROGADO PELA ETURB), com fundamento nos arts. 55, III e 65, §8º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o contido no processo administrativo nº 00081.002745/2024-57 e nas cláusulas e condições seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO 1.1. Este apostilamento tem como objetivo estabelecer a variação dos preços previstos no Contrato nº 13/2020 - SEMDUH - SUB-ROGADO PELA ETURB (Documento nº 11022644), registrado e publicado para serviços de iluminação pública no Município de Teresina, incluindo a implantação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a eficientização, a expansão, a operação e a manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública, estabelecendo-se REAJUSTE relativo ao percentual de 4,2377% (quatro vírgula dois mil trezentos e setenta e sete por cento), conforme o critério de reajuste previsto no instrumento contratual, a ser aplicado sobre os valores inicialmente contratados, com consideração ao reajustamento já realizado por meio do Termo de Apostilamento nº 01, nº 03, nº 04 e nº 07 à avença (Documentos nºs 11022629 , 11022631 , 11022632 e 11022635), com incidência a partir de setembro de 2024 a agosto de 2025, com base nos índices estabelecidos no ITEM 35 (REAJUSTE DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA E DEMAIS VALORES MONETÁRIOS) do Contrato nº 13/2020 - SEMDUH - SUB-ROGADO PELA ETURB, chegando-se aos valores explicitados na Planilha de Custos do Reajuste (Documento nº 11351836), a qual é parte integrante deste apostilamento, conforme segue abaixo. 1.2. O supracitado reajuste de valor tem como base a Tabela da Série Histórica do IPCA (Documento nº 11353045) e a Planilha de Custos (Documento n° 11351836); fundamenta-se no Parecer Jurídico (Documento nº 12022070), exarado pela Assessoria Jurídica da ETURB, observando-se os critérios de reajustamento de preços previsto no Item 35 do Contrato nº 13/2020 - SEMDUH - SUB-ROGADO PELA ETURB; bem como tendo em vista o Despacho 12/2025 - CEIP-ETURB (Documento nº 11351888), por meio do qual o Coordenador da CEIP-ETURB manifestou-se favoravelmente à concessão do reajuste de preços, com base nos índices do IPCA e da cláusula 35 da avença, conforme consta nos autos. Os mencionados documentos encontram-se todos anexados aos autos do Processo Eletrônico nº 00081.002745/2024-57, os quais são parte integrante deste apostilamento. CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. O presente apostilamento encontra-se fundamento no ITEM 35 (REAJUSTE DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA E DEMAIS VALORES MONETÁRIOS) do Contrato nº 13/2020 - SEMDUH - SUB-ROGADO PELA ETURB (Documento nº 11022644), na Planilha de Custos do Reajuste (Documento nº 11351836), na Tabela da Série Histórica do IPCA (Documento nº 11353045), no Despacho 12/2025 - CEIP-ETURB (Documento nº 11351888), no Parecer Jurídico (Documento n° 12022070), no Parecer Técnico da SEMF - Secretaria Municipal de Finanças (Documento nº 12357559), no artigo 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 7º, do Decreto Federal nº 1.054/94 e no que mais se encontrar inserido no Processo Eletrônico nº 00081.002745/2024-57. CLÁUSULA TERCEIRA – DA INALTERABILIDADE 3.1. Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato nº 13/2020 - SEMDUH - SUB-ROGADO PELA ETURB que não colidirem com o disposto neste apostilamento. CLÁUSULA QUARTA – DA VALIDADE E DA EFICÁCIA 4.1. A Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB providenciará a publicação resumida do presente termo de apostilamento, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, consoante lei vigente. PLANILHA DE CUSTOS DO TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 08 AO CONTRATO Nº 13/2020 - SEMDUH (SUB-ROGADO PELA ETURB). Processo Administrativo nº 042.2249/2019 - SEMDUH/PMT - Contrato nº 013/2020 – SEMDUH (SUB-ROGADO PELA ETURB). Contratada: Teresina Luz S.A. Período de Reajuste: Setembro/2024 a Agosto/2025.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALORES						
		DATA BASE AGO/2019	DATA BASE AGO/2020	DATA BASE AGO/2021	DATA BASE AGO/2022	DATA BASE AGO/2023	ÍNDICE DE REAJUSTE	DATA BASE AGO/2024
1	CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA	R$ 1.809.000,00	R$ 1.853.111,83	R$ 2.032.488,86	R$ 2.209.870,08	R$ 2.311.704,65	4,2377%	R$ 2.409.667,76

*Índice de reajuste acumulado 2019-2024: 33,2044% (Arredondado para 4 casas decimais). **Valores calculados conforme Índices apresentados no Despacho 12/2025-CEIP-ETURB (Documento n. 11351888), sem considerar os Termos Aditivos. Teresina – PI, (Datado e assinado eletronicamente). VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO, Diretor-Presidente da ETURB, Contratante.

ID: 000810403200242025

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 180, DE 06 DE JUNHO DE 2025. CONSIDERANDO que a partir do dia 01 de janeiro de 2025 a competência administrativa pelo planejamento, coordenação e avaliação da política de limpeza pública do Município de Teresina passou a pertencer a esta Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano – ETURB em virtude da Lei Complementar nº. 6.159, de 13 de dezembro de 2024, pertencente anteriormente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDUH, extinta no respectivo ato; CONSIDERANDO que esse CONSÓRCIO RECICLE/AURORA é detentor do objeto contratado através da Dispensa de Licitação n 01/2024-SEMDUH/PMT (Contrato n. 08/2024-SEMDUH, Contrato n. 06/2024 - SAAD CENTRO. Contrato n. 08/2024 - SAAD NORTE, Contrato n. 25/2024 - SAAD SUL, Contrato n. 14 - SAAD LESTE, Contrato n. 13/2024 - SAAD SUDESTE I e Contrato n. 08/2024 - SAAD SUDESTE II), qual seja, a prestação dos serviços de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município de Teresina, compreendendo o Sistema de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, o Sistema Complementar de Limpeza Urbana e o Sistema de Disposição Final Ambientalmente Adequada dos Resíduos Sólidos; CONSIDERANDO que a data de 25 de abril do corrente ano a Coordenação Especial de Limpeza Pública - CELIMP, em razão de denuncia prestada por munícipe, devidamente encaminhada pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sudeste - SDU SUDESTE, acerca da má operação, por parte do CONSÓRCIO RECICLE AURORA, do Ponto de Recebimento de Resíduos (PRR-34), localizado na Rua Cap. Alexandre Tomaz, entre a Rua São Teresa e a Av. Vitor da Rocha Mafra, bairro Gurupi, Teresina/PI., exarou o Ofício Nº 867/2025 - CELIMP-ETURB (SEI n° 12055219) notificando o Consórcio ora autuado para a devida implementação no prazo de 05 (cinco) dias de medidas de adequação do referido PRR, devendo seguir o disposto no Projeto Básico, com a disponibilização de: colocação de 01 (uma) caixa tipo roll-on / roll off com capacidade mínima de 39m³, devidamente adesivada ou pintada; instalação de 01 (uma) placa orientando sobre quais resíduos são permitidos e proibidos, conforme modelo apresentado no Anexo XIII do Projeto Básico; e inserção de 02 (dois) trabalhadores braçais; CONSIDERANDO que após a superação do prazo concedido, foi realizada vistoria in loco, na qual se constatou o não cumprimento das obrigações contratuais por parte do Consórcio ora autuado, espe-

cialmente quanto à instalação do ponto de apoio e ausência de agente ambiental, conforme se comprova com o Registro Fotográfico (doc. 12273126), não procedendo, portanto, com as adequações do PRR nº 34, conforme determinado pela Coordenação Especial de Limpeza Pública - CELIMP, configurando-se novo descumprimento contratual, mesmo diante de mais 10 (dez) dias de prazo concedido por esta administração pública municipal após pedido realizado pelo Consórcio através do Ofício n. 39/2025 – JUR (doc. 12122502). Tais informações foram prestadas através do Despacho 607/2025 - CELIMP-ETURB (SEI n° 12272764) de 22 de maio de 2025; CONSIDERANDO que o Gabinete da Presidência desta ETURB aplicou multa contratual através do AUTO DE INFRAÇÃO N. 008/2025 – ETURB/PMT (SEI n° 12315906), calculada de acordo com o item 12.15.1 associado aos itens 12.14.2 do Contrato Administrativo n. 08/2024-SEMDUH/PMT, no valor de R$ 247.464,00 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), após fiscalização empreendida pela Coordenação Especial de Limpeza Pública - CELIMP, atestando que o Consórcio Recicle/Aurora não sanou as irregularidades apontadas no Ofício Nº 867/2025 - CELIMP-ETURB (SEI n° 12055219) até o presente momento; CONSIDERANDO que a presente autuação configura reincidência administrativa, visto que esse CONSÓRCIO RECICLE/AURORA fora devidamente autuado através do Processo Administrativo n° 00081.001425/2025-95 , referente a remoção das caixas dos PRRs nº 06 (Rua Cinco, entre a Rua III do Pq. Wall Ferraz e a Av. Min. Sérgio Mota, Bairro Santa Maria) e PRR nº 15 (Rua Min. Pedro Borges, entre as ruas Cel. Luís Ferraz e Zilda Arns, Bairro Redenção), promovendo a disposição irregular dos resíduos sólidos contidos nos contêineres diretamente no local; CONSIDERANDO que após a superação do prazo concedido através do AUTO DE INFRAÇÃO N. 008/2025 – ETURB/PMT (SEI n° 12315906) constatou-se que a empresa responsável não efetivou o atendimento ao requisitado por esta Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano – ETURB quanto as medidas de adequação do Ponto de Recebimento de Resíduos (PRR-34), localizado na Rua Cap. Alexandre Tomaz, entre a Rua São Teresa e a Av. Vitor da Rocha Mafra, bairro Gurupi, Teresina/PI, continuando a causar problemas técnicos ao bom funcionamento do serviço em questão, bem como não apresentou manifestação formal acerca do caso que gerou a apresente autuação. O Gabinete da Presidência desta Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, no uso de suas atribuições e responsabilidades instituídas pela Lei n° 1.485 de 15 de agosto de 1975 (Lei de Criação da ETURB), pelo Decreto n° 079 de 23 de dezembro de 1975 (Estatuto da ETURB), pela Lei Complementar nº. 6.159, de 13 de dezembro de 2024, e ainda, enquanto instância administrativa final de fiscalização dos serviços contratados através da Dispensa de Licitação n 01/2024 SEMDUH/PMT, resolve DECIDIR que: Art. 1° Pela aplicação da penalidade de multa realizada através do AUTO DE INFRAÇÃO N. 008/2025 – ETURB/PMT (SEI n° 12315906), no valor de R$ 247.464,00 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), em razão da não regularização dos serviços objeto do referido auto, qual seja, de medidas de adequação do Ponto de Recebimento de Resíduos (PRR-34), localizado na Rua Cap. Alexandre Tomaz, entre a Rua São Teresa e a Av. Vitor da Rocha Mafra, bairro Gurupi, Teresina/PI, devendo seguir o disposto no Projeto Básico, com a disponibilização de: colocação de 01 (uma) caixa tipo roll-on / roll off com capacidade mínima de 39m³, devidamente adesivada ou pintada; instalação de 01 (uma) placa orientando sobre quais resíduos são permitidos e proibidos, conforme modelo apresentado no Anexo XIII do Projeto Básico; e inserção de 02 (dois) trabalhadores braçais, causando a disposição irregular dos resíduos sólidos nos locais em questão. Art. 2° A presente Decisão Administrativa servirá de prova cabal em caso de novo inadimplemento da obrigação contratual autuada através do presente processo administrativo, sem prejuízo da aplicação de multa de mora de 1% por dia útil sobre o valor do contrato até o período máximo de 30 dias úteis, em caso de finalização do prazo aludido o contratado incorrerá em multa de 20% sobre o valor do contrato. Art. 3° Em caso de nova reincidência contratual, a multa terá o seu valor dobrado, sendo que a partir da terceira infração sobre o mesmo item, o contrato poderá ser rescindido pela Administração Municipal. Art. 4° Se no prazo já concedido não for comprovado o recolhimento da multa será promovido o seu desconto da fatura a ser paga ou da garantia, mediante decisão administrativa. É o quanto basta. INTIME-SE. PUBLIQUE-SE. Eng° Vicente da Silva Moreira Filho, PRESIDENTE DA EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO (ETURB).

ID: 000810403200252025

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 181, DE 10 DE JUNHO DE 2025. CONSIDERANDO que a partir do dia 01 de janeiro de 2025 a competência administrativa pelo planejamento, coordenação e avaliação da política de limpeza pública do Município de Teresina passou a pertencer a esta Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano – ETURB em virtude da Lei Complementar nº. 6.159, de 13 de dezembro de 2024, pertencente anteriormente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDUH, extinta no respectivo ato; CONSIDERANDO que esse CONSÓRCIO RECICLE/AURORA é detentor do objeto contratado através da Dispensa de Licitação n 01/2024-SEMDUH/PMT (Contrato n. 08/2024-SEMDUH, Contrato n. 06/2024 - SAAD CENTRO. Contrato n. 08/2024 - SAAD NORTE, Contrato n. 25/2024 - SAAD SUL, Contrato n. 14 - SAAD LESTE, Contrato n. 13/2024 - SAAD SUDESTE I e Contrato n. 08/2024 - SAAD SUDESTE II), qual seja, a prestação dos serviços de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município de Teresina, compreendendo o Sistema de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, o Sistema Complementar de Limpeza Urbana e o Sistema de Disposição Final Ambientalmente Adequada dos Resíduos Sólidos; CONSIDERANDO que na data de 23 de maio de 2025, a Coordenação Especial de Limpeza Pública – CELIMP identificou, através de fiscalização, a interrupção no acesso ao sistema de georreferenciamento remoto (Rascol) presentes na frota de caminhões que executam os serviços de coleta de residuos em nossa capital, ferramenta essencial para o acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços públicos prestados pelo consórcio ora autuado, relativos ao Sistema de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbano, conforme regras contratuais estipuladas no Contrato nº 08/2024 – SEMDUH/PMT; CONSIDERANDO que em razão disso, foi exarado pela referida coordenação o Ofício nº 1225/2025 – CELIMP-ETURB, em 27 de maio de 2025, por meio do qual se notificou o Consórcio ora autuado para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restabelecesse o acesso irrestrito ao sistema de monitoramento remoto (Rascol), conforme previsão contida na Cláusula Nona, item 9.1.84, do referido contrato, sob pena de aplicação das penalidades contratuais cabíveis; CONSIDERANDO que em 29 de maio de 2025, através do Despacho nº 629/2025 – CELIMP-ETURB, a Coordenação Especial de Limpeza Pública - CELIMP constatou que o acesso ao sistema em questão não havia sido restabelecido dentro do prazo determinado e que não houve manifestação formal do Consórcio à notificação efetuada, circunstância confirmada mediante registro fotográfico; CONSIDERANDO que no dia 29 de maio de 2025, o Consórcio Recicle/Aurora apresentou manifestação formal por meio do Ofício nº 90/2025 – JUR, protocolado nos autos do Processo Administrativo nº 00081.002591/2025-41. No documento em questão, o Consórcio reconhece a falha na disponibilização do sistema de GPS, mas justifica que a impossibilidade de manter o serviço de georreferenciamento ativo decorre de grave inadimplemento por parte do Município de Teresina. Alega-se, especificamente, que desde janeiro de 2025 o Consórcio vem sofrendo reiterados atrasos e pagamentos a menor, acumulando uma dívida superior a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), comprometendo sua capacidade operacional, inclusive com o não pagamento à fornecedora do sistema Rascol, comprometendo-se, por fim, a restabelecer o sistema de GPS em até 24 horas após a regularização dos repasses por parte da Prefeitura; CONSIDERANDO que o expediente em questão apenas confirmou a inexecução do serviços por parte do Consórcio ora autuado, e que os argumentos apresentados não justificam a falha no sistema de GPS que controla a frota de caminhões coletores que atuam em nossa capital, uma vez que inexiste qualquer atraso nos pagamentos devidos por esta Municipalidade aos serviços prestados pelo referido Consórcio, e que mesmo que esses existissem esse consórcio estaria obrigado a prestar os serviços nos parâmetros contratados até o limite de 60 (sessenta) dias, diante de atrasos em seus pagamentos, conforme estabelecido no art. 137, parágrafo segundo, inc. IV da Lei Federal n° 14.133/2021; CONSIDERANDO que o Gabinete da Presidência desta ETURB aplicou multa contratual através do AUTO DE INFRAÇÃO N. 009/2025 – ETURB/PMT, calculada de acordo com o item 12.15.1 associado aos itens 12.14.33 do Contrato Administrativo n. 08/2024-SEMDUH/PMT, no valor de R$ 206.220,00 (duzentos e seis mil, duzentos e vinte reais), após fiscalização empreendida pela Coordenação Especial de Limpeza Pública - CELIMP, atestando que o Consórcio Recicle/Aurora não restabeleceu o sistema de GPS da frota de caminhões coletores até o presente momento; CONSIDERANDO que após a superação do prazo concedido através do AUTO DE INFRAÇÃO N. 009/2025 – ETURB/PMT constatou-se que o Consórcio responsável não efetivou o atendimento ao requisitado por esta Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano – ETURB quanto ao restabelecimento do sistema de GPS de todos os veículos coletores que compõe a frota de veículos responsáveis pela coleta de resíduos sólidos em nossa capital, bem como não apresentou manifestação formal acerca do caso que gerou a apresente autuação. O Gabinete da Presidência desta Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, no uso de suas atribuições e responsabilidades instituídas pela Lei n° 1.485 de 15 de agosto de 1975 (Lei de Criação da ETURB), pelo Decreto n° 079 de 23 de dezembro de 1975 (Estatuto da ETURB), pela Lei Complementar nº. 6.159, de 13 de dezembro de 2024, e ainda, enquanto instância administrativa final de fiscalização dos serviços contratados através da Dispensa de Licitação n 01/2024-SEMDUH/PMT, resolve DECIDIR que: Art. 1° Pela aplicação da penalidade de multa realizada através do AUTO DE INFRAÇÃO N. 009/2025 – ETURB/PMT, no valor de R$ 206.220,00 (duzentos e seis mil,

duzentos e vinte reais), em razão da interrupção no acesso ao sistema de georreferenciamento remoto (Rascol) presentes na frota de caminhões que executam os serviços de coleta de residuos em nossa capital, ferramenta essencial para o acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços públicos prestados pelo consórcio ora autuado. Art. 2° A presente Decisão Administrativa servirá de prova cabal em caso de novo inadimplemento da obrigação contratual autuada através do presente processo administrativo, sem prejuízo da aplicação de multa de mora de 1% por dia útil sobre o valor do contrato até o período máximo de 30 dias úteis, em caso de finalização do prazo aludido o contratado incorrerá em multa de 20% sobre o valor do contrato. Art. 3° Em caso de nova reincidência contratual, a multa terá o seu valor dobrado, sendo que a partir da terceira infração sobre o mesmo item, o contrato poderá ser rescindido pela Administração Municipal. Art. 4° Se no prazo já concedido não for comprovado o recolhimento da multa será promovido o seu desconto da fatura a ser paga ou da garantia, mediante decisão administrativa. É o quanto basta. INTIME-SE. PUBLIQUE-SE. Eng° Vicente da Silva Moreira Filho, PRESIDENTE DA EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO (ETURB).

Fundação Municipal de Saúde

ID: 000450403200262025

PORTARIA Nº 239/2025, DE 09 DE JUNHO DE 2025 . DESIGNA GESTOR titular e suplente do CONTRATO n 43/2025, referente ao processo administrativo nº 00045.007928/2025-41. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, CONSIDERANDO o disposto no artigo 117 da Lei nº 14.133/21 e os princípios que regem a Administração Pública, CONSIDERANDO as normas procedimentais de gestão e fiscalização dos contratos firmados pela Administração Municipal, dispostas no Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022, RESOLVE: Art. 1º - DESIGNAR o(a) servidor(a) ERICK MATTHEUS MARANHÃO SILVA, Matrícula: 59987, para a partir desta data e durante toda a vigência do ajuste ou até que seja determinada sua substituição por outro servidor, proceder à GESTÃO DO CONTRATO Nº 43/2025, referente ao processo administrativo nº 00045.007928/2025-41, em sua respectiva lotação na GEA-FMS. Art. 2º - DESIGNAR o(a) servidor(a) OLAVO BARROSO NASCIMENTO JÚNIOR, Matrícula: 74505, para exercer a função de GESTOR SUPLENTE do acordo especificado no artigo 1º, devendo substituir o GESTOR TITULAR em caso de férias, licenças, impedimentos e outros eventuais afastamentos, nos termos do artigo 6, §1º, IV, do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022. Art. 3º - Fica DETERMINADO que os (as) referidos (as) servidores (as) adotem todos os procedimentos necessários à gestão e fiscalização da contratação, observando em especial as normas gerais de licitação e contratos. Art. 4º - Os servidores nomeados ficam com a atribuição de gerenciar e acompanhar a correta execução do objeto do termo contratual, conforme disposto no artigo 12 do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022. Art. 5º - Os servidores designados deverão observar as atribuições específicas estabelecidas nos artigos 12, 13, 14 e 15 do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022, bem como os demais dispositivos legais aplicáveis à gestão e fiscalização de contratos. Art. 6º - As funções de Gestor e Fiscal de contrato não serão remuneradas por estes serviços funcionais de Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos, sendo seu exercício funcional considerado de grande relevância para o Poder Executivo Municipal e, em especial, para a manutenção e desenvolvimento das Políticas Públicas de Saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde -- SUS no âmbito do Município de Teresina. Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA, Presidente da FMS.

ID: 000450403200272025

PORTARIA Nº 240/2025, DE 09 DE JUNHO DE 2025. DESIGNA FISCAIS e suplentes do CONTRATO Nº 43/2025, referente ao processo administrativo nº 00045.007928/2025-41, O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 67 e 73, inciso I, alínea "a" e inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 e os princípios que regem a Administração Pública. CONSIDERANDO as normas procedimentais de gestão e fiscalização dos contratos firmados pela Administração Municipal, dispostas no Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022, RESOLVE: Art. 1º - DESIGNAR o servidor JADSON BARROS MORAIS DE ARAÚJO MARQUES, Matrícula: 63792, para a partir desta data e durante toda a vigência do ajuste ou até que seja determinada sua substituição por outro servidor, exercer a função de FISCAL DO CONTRATO Nº 43/2025, referente ao processo administrativo nº 00045.007928/2025-41, em sua respectiva lotação na GEA-FMS. Art. 2º - DESIGNAR o servidor TIAGO DO NASCIMENTO DOS SANTOS, Matrícula: 70268, para exercer a função de FISCAL SUPLENTE do acordo especificado no artigo 1º, devendo substituir o FISCAL TITULAR em caso de férias, licenças, impedimentos e outros eventuais afastamentos, nos termos do artigo 6, §1º, IV, do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022. Art. 3º - Fica DETERMINADO que os (as) referidos (as) servidores (as) adotem todos os procedimentos necessários à gestão e fiscalização da contratação, observando em especial as normas gerais de licitação e contratos. Art. 4º - Os servidores nomeados ficam com a atribuição de acompanhar e fiscalizar a correta execução do objeto do termo contratual, conforme disposto nos artigos 13, 14 e 15 do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022. Art. 5º - As funções de Gestor e Fiscal de contrato não serão remuneradas por estes serviços funcionais de Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos, sendo seu exercício funcional considerado de grande relevância para o Poder Executivo Municipal e, em especial, para a manutenção e desenvolvimento das Políticas Públicas de Saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde -- SUS no âmbito do Município de Teresina. Art. 6º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA, Presidente da FMS.

ID: 000450403200282025

ATO DE DISPENSA E RATIFICAÇÃO - TERMO DE RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 008/2025. Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 00045.023706/2025-59 CONTRATANTE FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DA DISPENSA/INEXIGIBILIDADE 03/2025 – Rito Comum FUNDAMENTAÇÃO LEGAL art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 Nº DO PARECER JURÍDICO E ATOS COMPLEMENTARES Parecer Jurídico (12176466) CONTRATADOCONTRATAÇÃO DA EMPRESA LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA CPF/CNPJ DO CONTRATADO 14.926.785/0001-32 VALOR DA CONTRATAÇÃOR$ 3.439.188,00 (três milhões e quatrocentos e trinta e nove mil e cento e oitenta e oito reais) PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO 01 (um) ano ou até que se finalize o processo licitatório em andamento. Nº SEI DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 12061748,12061749 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Despesa: 3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica. Unidade: 001 - Fundação Municipal de Saúde.2 . 114 - Administração da FMS4 . 088 - Manutenção e Estruturação de Estabelecimentos da Atenção Primária em Saúde.4 . 089 - Manutenção e Estruturação de Estabelecimentos da Atenção Especializada em Saúde. Unidade: 002 - Fundo Municipal de Saúde.4 . 072 - Manutenção das ações das Equipes de Saúde da Família (ESF) e das Equipes da Atenção Primária (EAP).2 . 446 - Execução do Incentivo Financeiro da Rede de Atenção Psicossocial2 . 448 - Execução do Incentivo Financeiro da Rede Cegonha.2 . 570 - Execução do incentivo financeiro da Rede de Atenção às Urgências.2 . 571 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.2 . 572 - Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h.4 . 052 - Implementação das Ações de Controle dos Agravos Epidemiológicos, Imunização, IST e DANT. FONTE DE RECURSOS 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.659 - Outros Recursos Vinculados à Saúde - Serviços de Saúde. RATIFICO o Ato de Dispensa de licitação supradescrito, bem como AUTORIZO, de consequência, a realização da contratação pretendida nestes autos, com a devida divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, conforme prevê o art. 72, parágrafo único, da Lei nº14.133/2021.DECLARO, nos termos do documento de informações de disponibilidade orçamentária constante dos autos, para os fins do art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Teresina, 12 de junho de 2025. CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA, Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

ID: 000450403200292025

EXTRATO DO TERMO DE INDENIZAÇÃO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA, PROCESSO N° 00045.024232/2025-19, INDENIZANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. INDENIZADO: IMUNOFARMA DISTRIBUI-

DORA DE MEDICAMENTO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 09.468.387/0001-80. OBJETO: A FMS RECONHECE O DEVER DE INDENIZAR O INDENIZADO NO VALOR DE R$ 14.230,00 (QUATORZE MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS). BENS: MEDICAMENTOS REQUISITADOS ADMINISTRATIVAMENTE COM FUNDAMENTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 27.565, DE 9 DE JANEIRO DE 2025, CONFORME DOCUMENTOS NF4891. ORDEM DE FORNECIMENTO CAF-HUT 19/2025. DATA DE ASSINATURA: 12/06/2025. ASSINAM: INDENIZANTE: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA E, PELA INDENIZADA: FERNANDO VIEIRA CAMBOIM.

ID: 000450403200302025

EXTRATO DO TERMO DE INDENIZAÇÃO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA, PROCESSO N° 00045.023898/2025-16, INDENIZANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. INDENIZADO: ATIVA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA, CNPJ Nº 09.182.725/0001-12. OBJETO: A FMS RECONHECE O DEVER DE INDENIZAR O INDENIZADO NO VALOR DE R$ 90.801,00 (NOVENTA MIL OITOCENTOS E UM REAIS). BENS: MEDICAMENTOS REQUISITADOS ADMINISTRATIVAMENTE COM FUNDAMENTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 27.565, DE 9 DE JANEIRO DE 2025, CONFORME DOCUMENTOS NF 286463. ORDEM DE FORNECIMENTO CAF-HUT 73/2025. DATA DE ASSINATURA: 12/06/2025. ASSINAM: INDENIZANTE: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA E, PELA INDENIZADA: MARCO AURÉLIO FREESZ.

ID: 000450403200312025

EXTRATO DO TERMO DE INDENIZAÇÃO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA, PROCESSO N° 00045.022059/2025-05, INDENIZANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. INDENIZADO: ICLL MENDES EIRELI, CNPJ Nº 10.985.550/0001-60. OBJETO: A FMS RECONHECE O DEVER DE INDENIZAR O INDENIZADO NO VALOR DE R$ 11.469,94 (ONZE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS). BENS: MEDICAMENTOS REQUISITADOS ADMINISTRATIVAMENTE COM FUNDAMENTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 27.565, DE 9 DE JANEIRO DE 2025, CONFORME DOCUMENTOS NF 10647. ORDEM DE FORNECIMENTO CAF-HUT 105/2025. DATA DE ASSINATURA: 12/06/2025. ASSINAM: INDENIZANTE: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA E, PELA INDENIZADA: IVO CÉSAR LOPES LEITE MENDES.

ID: 000450403200322025

EXTRATO DO TERMO DE INDENIZAÇÃO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA, PROCESSO N° 00045.020935/2025-89, INDENIZANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. INDENIZADO: DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 19.086.670/0001-09. OBJETO: A FMS RECONHECE O DEVER DE INDENIZAR O INDENIZADO NO VALOR DE R$ 378,10 (TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS). BENS: MEDICAMENTOS REQUISITADOS ADMINISTRATIVAMENTE COM FUNDAMENTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 27.565, DE 9 DE JANEIRO DE 2025, CONFORME DOCUMENTOS NF N° 016.208, 015.959. ORDEM DE FORNECIMENTO CAF-HUT. DATA DE ASSINATURA:12/06/2025. ASSINAM: INDENIZANTE: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA E, PELA INDENIZADA: CASSIA RAQUEL DE CARVALHO LIMA.

ID: 000450403200332025

EXTRATO DO TERMO DE INDENIZAÇÃO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA, PROCESSO N° 00045.020001/2025-87, INDENIZANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. INDENIZADO: J. NERVAL LTDA, CNPJ Nº 34.973.438/0001-78. OBJETO: A FMS RECONHECE O DEVER DE INDENIZAR O INDENIZADO NO VALOR DE R$ 22.786,00 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS). BENS: MEDICAMENTOS REQUISITADOS ADMINISTRATIVAMENTE COM FUNDAMENTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 27.565, DE 9 DE JANEIRO DE 2025, CONFORME DOCUMENTOS NF 132844. ORDEM DE FORNECIMENTO GEAFH- DAE 146/2025. DATA DE ASSINATURA: 12/06/2025. ASSINAM: INDENIZANTE: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA E, PELA INDENIZADA: JOSÉ NERVAL DE SOUSA.

ID: 000450403200342025

EXTRATO DO TERMO DE INDENIZAÇÃO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA , PROCESSO N° 00045.019570/2025-84, INDENIZANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. INDENIZADO: J. NERVAL LTDA, CNPJ Nº 34.973.438/0001-78. OBJETO: A FMS RECONHECE O DEVER DE INDENIZAR O INDENIZADO NO VALOR DE R$ 4.060,00 (QUATRO MIL E SESSENTOS REAIS). BENS: MEDICAMENTOS REQUISITADOS ADMINISTRATIVAMENTE COM FUNDAMENTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 27.565, DE 9 DE JANEIRO DE 2025, CONFORME DOCUMENTOS NF132.759. ORDEM DE FORNECIMENTO GEAFH-DAE 110/2025. DATA DE ASSINATURA: 12/06/2025. ASSINAM: INDENIZANTE: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA E, PELA INDENIZADA: JOSÉ NERVAL DE SOUSA.

ID: 000450403200352025

EXTRATO DO TERMO DE INDENIZAÇÃO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA, PROCESSO N° 00045.019024/2025-82, INDENIZANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. INDENIZADO: J. NERVEL LTDA, CNPJ Nº 34.973.438/0001-78. OBJETO: A FMS RECONHECE O DEVER DE INDENIZAR O INDENIZADO NO VALOR DE R$ 13.524,20 (TREZE MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS). BENS: MEDICAMENTOS REQUISITADOS ADMINISTRATIVAMENTE COM FUNDAMENTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 27.565, DE 9 DE JANEIRO DE 2025, CONFORME DOCUMENTOS NF N° 132665. ORDEM DE FORNECIMENTO GEAFH – DAE 146/2025. DATA DE ASSINATURA:12/06/2025. ASSINAM: INDENIZANTE: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA E, PELA INDENIZADA: JOSÉ NERVAL DE SOUSA.

ID: 000450403200362025

EXTRATO DO TERMO DE INDENIZAÇÃO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA, PROCESSO N° 00045.015341/2035-98, INDENIZANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. INDENIZADO: DISTRIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 08.516.958/0001-4. OBJETO: A FMS RECONHECE O DEVER DE INDENIZAR O INDENIZADO NO VALOR DE R$ 1.333,00 (MIL TREZENTOS E TRINDA E TRÊS REAIS). BENS: MEDICAMENTOS REQUISITADOS ADMINISTRATIVAMENTE COM FUNDAMENTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 27.565, DE 9 DE JANEIRO DE 2025, CONFORME DOCUMENTOS NF 000.107.519. ORDEM DE FORNECIMENTO CAF-HUT 45/2025. DATA DE ASSINATURA: 12/06/2025. ASSINAM: INDENIZANTE: CHARLES CARVALHO CAMILO DA SILVEIRA E, PELA INDENIZADA: LUIZ CARVALHO DOS SANTOS.

ID: 000450403200372025

EXTRATO DO TERMO DE INDENIZAÇÃO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA, PROCESSO N° 00045.014501/2025-80, INDENIZANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. INDENIZADO: J. NERVAL LTDA, CNPJ Nº 34.973.438/0001-78. OBJETO: A FMS RECONHECE O DEVER DE INDENIZAR O INDENIZADO NO VALOR DE R$ 43.033,04 (QUARENTA E TRÊS MIL, TRINTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS). BENS: MEDICAMENTOS REQUISITADOS ADMINISTRATIVAMENTE COM FUNDAMENTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 27.565, DE 9 DE JANEIRO DE 2025, CONFORME DOCUMENTOS NF 132001. ORDEM DE FORNECIMENTO CAF-HUT 21/2025. DATA DE ASSINATURA: 12/06/2025. ASSINAM: INDENIZANTE: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA E, PELA INDENIZADA: JOSÉ NERVAL DE SOUSA.

ID: 000450403200382025

EXTRATO DO TERMO DE INDENIZAÇÃO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA, REF. PROCESSO N° 00045.012796/2025-40, INDENIZANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. INDENIZADO: 3A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ Nº 12.973.088/0001-07. OBJETO; A FMS RECONHECE O DEVER DE INDENIZAR O INDENIZADO NO VALOR DE R$ 15.533,22 (QUINZE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) REFERENTE AOS BENS: MEDI-

CAMENTOS REQUISITADOS ADMINISTRATIVAMENTE COM FUNDAMENTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 27.565, DE 9 DE JANEIRO DE 2025, CONFORME DOCUMENTOS NF 17805, EM DE FORNECIMENTO GEAFH-DAE 076/2025/. DATA DE ASSINATURA: 12/06/2025. ASSINAM, PELO INDENIZANTE: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA E, PELO INDENIZADO RAIMUNDO FERREIRA LIMA NETO E THIAGO NUNES DE SOUSA.

ID: 000450403200392025

EXTRATO DO TERMO DE INDENIZAÇÃO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA, PROCESSO N° 00045.011816/2025-19, INDENIZANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. INDENIZADO: J. NERVEL LTDA, CNPJ Nº 34.973.438/0001-78. OBJETO: A FMS RECONHECE O DEVER DE INDENIZAR O INDENIZADO NO VALOR DE R$ 2.956,28 (DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS). BENS: MEDICAMENTOS REQUISITADOS ADMINISTRATIVAMENTE COM FUNDAMENTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 27.565, DE 9 DE JANEIRO DE 2025, CONFORME DOCUMENTOS NF 132003. ORDEM DE FORNECIMENTO GEAFA- DAB 13/2025. DATA DE ASSINATURA: 12/06/2025. ASSINAM: INDENIZANTE: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA E, PELA INDENIZADA: JOSÉ NERVAL DE SOUSA.

ID: 000450403200402025

EXTRATO DO TERMO DE INDENIZAÇÃO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA, PROCESSO N° 00045.011278/2025-92, INDENIZANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. INDENIZADO: J. NERVEL LTDA, CNPJ Nº 34.973.438/0001-78. OBJETO: A FMS RECONHECE O DEVER DE INDENIZAR O INDENIZADO NO VALOR DE R$ 98.078,54 (NOVENTA E OITO MIL SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS). BENS: MEDICAMENTOS REQUISITADOS ADMINISTRATIVAMENTE COM FUNDAMENTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 27.565, DE 9 DE JANEIRO DE 2025, CONFORME DOCUMENTOS NF 132002. ORDEM DE FORNECIMENTO GEAFH-DAE 23/2025. DATA DE ASSINATURA: 12/06/2025. ASSINAM: INDENIZANTE: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA E, PELA INDENIZADA: JOSÉ NERVAL DE SOUSA.

ID: 000450403200412025

EXTRATO DO TERMO DE INDENIZAÇÃO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA INDENIZANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. INDENIZADO: IMUNOFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 09.468.387/0001-80 OBJETO: A FMS RECONHECE O DEVER DE INDENIZAR O INDENIZADO NO VALOR DE R$ 1.480,00 (HUM MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS), REFERENTE AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, REQUISITADOS ADMINISTRATIVAMENTE COM FUNDAMENTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 27.565, DE 9 DE JANEIRO DE 2025, CONFORME CONFOME NF N° 4940, ORDEM DE FORNECIMENTO GEAFAH-DAE 209/2025. DATA DE ASSINATURA: 10/06/2025. ASSINAM, PELO INDENIZANTE: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA E, PELO INDENIZADO: FERNANDO VIEIRA CAMBOIM.

Superintendência de Desenvolvimento Urbano - CENTRO

ID: 000510403200422025

TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 12/2023. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 081/2022-SEMA/PMT. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 048/2022. Processo Eletrônico n° 00051.001776/2025-72 . Contratante: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO (SDU CENTRO). Contratada: ARAÚJO E BORGES TURISMO LTDA (TEMPO CERTO TRANSPORTE E TURISMO). Objeto: Prorrogar por mais 12 (Doze) meses o prazo de vigência do Contrato, tendo por termo final a data 07/06/2026, do qual trata CLÁUSULA TERCEIRA– VIGÊNCIA CONTRATUAL: (PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL), do Contrato Nº 12/2023, conforme Ofício de solicitação da empresa INTERESSE PRORROGAÇÃO CONTRATO 12/2023 (12379517), Justificativa Técnica (12398392), bem como devidamente Autorizado pelo Superintendente da SDU/CENTRO 12398866 , nos autos do Processo Eletrônico nº 00051.001776/2025-72 , com base na Lei Federal n° 8.666/93. Data: 06/06/2025. Assina pelo Contratante: o Sr. Eulálio Gomes Campelo Filho, o Sr. Gustavo Prado Borges dos Santos.

ID: 000510403200432025

TERMO ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO Nº 16/2023. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2023. Processo Eletrônico n° 00051.001749/2025-25 . Contratante: A SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO CENTRO (SDU CENTRO). Contratada: CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA. Objeto: Prorrogar por mais 120 (cento e vinte) dias para a vigência, tendo por termo final, a data 08/10/2025, do qual trata CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA CONTRATUAL), do Contrato Nº 16/2023, conforme Justificativa de Aditivo (12364402) elaborado pela Gerência de Obras desta Superintendência, Formulário Informação de Disp. Orçamentária (12403592) bem como Despacho exarada pela SEMPLAN (12412100), tudo devidamente Autorização do Superintendente da SDU-CENTRO (12420012), mantidas as demais condições. Fundamentação legal: lei n° 8.666/93. Data: 10/06/2025. Assina pelo Contratante: o Sr. Eulálio Gomes Campelo Filho e pela Contratada, o Sr. Igor Alves Lima Veras Neves.

ID: 000510403200442025

NOTIFICAÇÃO DE LIMPEZA DE IMÓVEL ABANDONADO. PROCESSO ELETRÔNICO 00051.001873/2025-72 . A Superintendência de Desenvolvimento Urbano CENTRO- SDU CENTRO vem por meio deste, salientar que a CCF deste órgão expediu Notificação (12440602) ao proprietário do imóvel, objeto da presente demanda, no entanto, ele não foi localizado. Assim sendo, publica-se a referida notificação (12440602) com os dados do proprietário, conforme art. 234, parágrafo único, da Lei nº 3.610/2007: "Desconhecendo-se o paradeiro do infrator far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município". NOME: FRANCISCA CÉLIA SILVA NERES; CPF /CNPJ: 489.039.653-53 INSC.MUNICIPAL 053.432-3: ENDEREÇO: RUA TIRADENTES, № 685 B-CENTRO; INFRAÇÃO: IMÓVEL COM ASPECTO DE ABANDONO E ACÚMULO DE LIXO; LOCAL: O MESMO. Assina: Sr. Eulálio Gomes Campelo Filho, SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO CENTRO - SDU CENTRO.

ID: 000510403200452025

NOTIFICAÇÃO DE LIMPEZA DE IMÓVEL ABANDONADO. PROCESSO ELETRÔNICO 00051.001874/2025-45 . A Superintendência de Desenvolvimento Urbano CENTRO- SDU CENTRO vem por meio deste, salientar que a CCF deste órgão expediu Notificação (12440872) ao proprietário do imóvel, objeto da presente demanda, no entanto, ele não foi localizado. Assim sendo, publica-se a referida notificação (12440872) com os dados do proprietário, conforme art. 234, parágrafo único, da Lei nº 3.610/2007: "Desconhecendo-se o paradeiro do infrator far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município". NOME: ANTONIO FERREIRA DE MACEDO; CPF /CNPJ: 066.654-8; ENDEREÇO: RUA TAUMATURGO DE AZEVEDO 2052; INFRAÇÃO: ACÚMULO DE LIXO, EM RUÍNAS ASPECTO DE BANDONO; LOCAL: O MESMO. Assina: Sr. Eulálio Gomes Campelo Filho, SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO CENTRO - SDU CENTRO.

ID: 000510403200462025

NOTIFICAÇÃO DE LIMPEZA DE IMÓVEL ABANDONADO. PROCESSO ELETRÔNICO 00051.001821/2025-21. A Superintendência de Desenvolvimento Urbano CENTRO- SDU CENTRO vem por meio deste, salientar que a CCF deste órgão expediu Notificação (12399351) ao proprietário do imóvel, objeto da presente demanda, no entanto, ele não foi localizado. Assim sendo, publica-se a referida notificação (12399351) com os dados do proprietário, conforme art. 234, parágrafo único, da Lei nº 3.610/2007: "Desconhecendo-se o paradeiro do infrator far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município". NOME: JOSE RIBAMAR R PEREIRA; CPF /CNPJ: 200.481-

0; ENDEREÇO: RUA CLODOALDO FREITAS 1679; INFRAÇÃO: IMÓVEL COM ASPECTO DE ABANDONO: LOCAL: O MESMO. Assina: Sr. Eulálio Gomes Campelo Filho, SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO CENTRO - SDU CENTRO.

ID: 000510403200472025

NOTIFICAÇÃO DE LIMPEZA DE IMÓVEL ABANDONADO. PROCESSO ELETRÔNICO 00051.001831/2025-42. A Superintendência de Desenvolvimento Urbano CENTRO- SDU CENTRO vem por meio deste, salientar que a CCF deste órgão expediu Notificação (12409995) ao proprietário do imóvel, objeto da presente demanda, no entanto, ele não foi localizado. Assim sendo, publica-se a referida notificação (12409995) com os dados do proprietário, conforme art. 234, parágrafo único, da Lei nº 3.610/2007: "Desconhecendo-se o paradeiro do infrator far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município". NOME MARIA JOSE CARNEIRO CARVALHO; CPF/CNPJ: 053.461-7; ENDEREÇO: RUA TIRADENTES, 730 NORTE BAIRRO CENTRO; INFRAÇÃO: IMÓEL COM ASPECTO DE ABANDONO; LOCAL: O MESMO. Assina: Sr. Eulálio Gomes Campelo Filho, SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO CENTRO - SDU CENTRO.

ID: 000510403200482025

NOTIFICAÇÃO DE LIMPEZA DE IMÓVEL ABANDONADO. PROCESSO ELETRÔNICO 00051.001304/2025-12. A Superintendência de Desenvolvimento Urbano CENTRO- SDU CENTRO vem por meio deste, salientar que a CCF deste órgão expediu Notificação (12235767) ao proprietário do imóvel, objeto da presente demanda, no entanto, ele não foi localizado. Assim sendo, publica-se a referida notificação (12235767) com os dados do proprietário, conforme art. 234, parágrafo único, da Lei nº 3.610/2007: "Desconhecendo-se o paradeiro do infrator far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município". NOME: JOAQUIM GONÇALVES FILHO; CPF/CNPJ: INSC.MUNICIPAL 051.092-1; ENDEREÇO: RUA ALCIDES FREITAS, № 1.321 NORTE B-MAFUÁ; INFRAÇÃO: IMÓVEL COM ASPECTO DE ABANDONO, E ACÚMULO DE LIXO; LOCAL: O MESMO. Assina: Sr. Eulálio Gomes Campelo Filho, SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO CENTRO - SDU CENTRO.

ID: 000510403200492025

NOTIFICAÇÃO DE LIMPEZA DE IMÓVEL ABANDONADO. PROCESSO ELETRÔNICO 00051.001300/2025-23. A Superintendência de Desenvolvimento Urbano CENTRO- SDU CENTRO vem por meio deste, salientar que a CCF deste órgão expediu Notificação (12235957) ao proprietário do imóvel, objeto da presente demanda, no entanto, ele não foi localizado. Assim sendo, publica-se a referida notificação (12235957) com os dados do proprietário, conforme art. 234, parágrafo único, da Lei nº 3.610/2007: "Desconhecendo-se o paradeiro do infrator far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município". NOME: HAYDE PORTO; CPF/CNPJ: INSC.MUNICIPAL 050.872-1; ENDEREÇO: RUA ALCIDES FREITAS, № 1.462 NORTE B-MAFUÁ; INFRAÇÃO: IMÓVEL COM ASPECTO DE ABANDONO, E ACÚMULO DE LIXO; LOCAL: O MESMO. Assina: Sr. Eulálio Gomes Campelo Filho, SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO CENTRO - SDU CENTRO.

ID: 000510403200502025

NOTIFICAÇÃO DE LIMPEZA DE IMÓVEL ABANDONADO. PROCESSO ELETRÔNICO 00051.001305/2025-82. A Superintendência de Desenvolvimento Urbano CENTRO- SDU CENTRO vem por meio deste, salientar que a CCF deste órgão expediu Notificação (12235867) ao proprietário do imóvel, objeto da presente demanda, no entanto, ele não foi localizado. Assim sendo, publica-se a referida notificação (12235867) com os dados do proprietário, conforme art. 234, parágrafo único, da Lei nº 3.610/2007: "Desconhecendo-se o paradeiro do infrator far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município". NOME: PEDRO LOPES DA SILVA; CPF /CNPJ: INSC. MUNICIPAL 046.033-8: ; ENDEREÇO: RUA MANOEL DOMINGUES, N 1.899 B- MAFUÁ; INFRAÇÃO: IMÓVEL COM ASPECTO DE ABANDONO, E ACÚMULO DE LIXO; LOCAL: O MESMO. Assina: Sr. Eulálio Gomes Campelo Filho, SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO CENTRO - SDU CENTRO.

ID: 000510403200512025

NOTIFICAÇÃO DE LIMPEZA DE IMÓVEL ABANDONADO. PROCESSO ELETRÔNICO 00051.001298/2025-77. A Superintendência de Desenvolvimento Urbano CENTRO- SDU CENTRO vem por meio deste, salientar que a CCF deste órgão expediu Notificação (12235822) ao proprietário do imóvel, objeto da presente demanda, no entanto, ele não foi localizado. Assim sendo, publica-se a referida notificação (12235822) com os dados do proprietário, conforme art. 234, parágrafo único, da Lei nº 3.610/2007: "Desconhecendo-se o paradeiro do infrator far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município". NOME JOSE IRENE DE CASTRO; CPF/CNPJ: 007.452.193-49 INSC.MUNICIPAL 050.825-0; ENDEREÇO: RUA AMAZONAS, № 1.411 B- MAFUÁ; INFRAÇÃO: IMÓVEL COM ASPECTO DE ABANDONO, E ACÚMULO DE LIXO; LOCAL: O MESMO. Assina: Sr. Eulálio Gomes Campelo Filho, SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO CENTRO - SDU CENTRO.

ID: 000510403200522025

COMUNICADO. OFICIO N° 523/2025 - ASS-TEC-SDU-CENTRO. SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO (SDU CENTRO). Torna público o Oficio Nº 523/2025 – ASS-TEC-SDU-CENTRO, Assunto: Resposta ao Requerimento cancelamento Multa (11275604). Conforme art. 271, parágrafo único, da Lei nº 4.729, DE 10 DE JUNHO DE 2015. Ao Senhor Henrique Cisne Tomaz, Rua Desembargador João Pereira, nº 4177, bloco e, apt 201, Condomínio Jardins do São Cristóvão, Bairro Santa Isabel, Teresina- PI, cep 64053-040. Assunto: Resposta ao Requerimento cancelamento Multa (11275604). Prezado Senhor, em atenção ao requerimento protocolado por Vossa Senhoria (11275604), no qual manifesta inconformismo quanto à aplicação de multa relativa à demolição de imóvel localizado na Rua Lisandro Nogueira, nº 1447, Centro, Teresina-PI, sob alegação de não ser o proprietário do referido bem, informamos o que segue: Após análise técnica realizada por esta Secretaria (Parecer Técnico 11293879), com base na certidão de inteiro teor apresentada e na verificação dos registros cadastrais disponíveis, não foi identificada nenhuma multa registrada em nome de Vossa Senhoria, Henrique Cisne Tomaz (CPF 890.099.403-49), tampouco qualquer débito vinculado ao imóvel mencionado. Adicionalmente, não consta em nossos sistemas qualquer Auto de Infração ou Documento de Arrecadação de Tributos Municipais (DATM) emitido em nome do requerente como relata a Gerencia de Fiscalização no Despacho 38 (11390831). Ressalta-se que os extratos anexados aos autos confirmam a inexistência de débito ou multa registrada, não sendo possível, portanto, comprovar a aplicação da penalidade administrativa objeto do presente pedido. Quanto ao bloqueio judicial mencionado, esclarecemos que eventuais medidas judiciais devem ser tratadas diretamente nos autos do processo judicial em curso, através de advogado regularmente constituído, visto que este tipo de demanda não pode ser resolvido por meio de requerimento administrativo, conforme previsão legal e orientação expressa no parecer técnico emitido. Sendo assim, informamos que esta Secretaria não identificou irregularidade administrativa ou multa registrada em nome de Vossa Senhoria, e que eventuais questionamentos de ordem judicial devem ser endereçados por meio de petição formal nos autos judiciais pertinentes. Data: 02/06/2025. Assina: Sr. Eulálio Gomes Campelo Filho, SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO CENTRO - SDU CENTRO.

Superintendência de Desenvolvimento Urbano - LESTE

ID: 000820403200532025

EXTRATO DA PORTARIA Nº 27/2025, DE 12 DE JUNHO DE 2025. PORTARIA PARA INSTAURAÇÃO E NOMEAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA ESPECÍFICA PARA APURAÇÕES RELATIVAS À ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS AOS CONTRATOS Nº 046/2020, 047/2020 e 054/2020 FIRMADOS ENTRE A SDU-LESTE E

A EMPRESA MD CONSTRUÇÕES LTDA ME. O SUPERINTENDENTE EM EXERCÍCIO DANILO ALIEN E SILVA DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LESTE - SDU-LESTE/PMT, no uso das atribuições e competências legais, e CONSIDERANDO o CONTRATO Nº. 046/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de pavimentação em paralelepípedo rejuntado com brita na Rua 05, entre Estaca 0+00M e Estaca 22+15,62M, Bairro Satélite; Rua Clecio Lima, entre Estaca 0+00,00M e Estaca 6+3,33M, Bairro Samapi; Rua Arão Parente, entre Estaca 0+00M e Rua Amália Pinheiro + 29+10,80M, Bairro Morros; Rua Profesor Melo Magalhães, entre Estaca 0+00M e Estaca 6+14,19M, Bairro Livramento; Rua Odilio, entre Av. dos Ipês e Estaca 3+,6,95M, Bairro São João, Lote I, Zona Leste de Teresina - PI, firmado com a empresa MD CONSTRUÇÕES LTDA ME; CONSIDERANDO o CONTRATO Nº. 047/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de pavimentação em paralelepípedo rejuntado com brita na Rua Floresta, Trecho 01: Estaca Estaca 0+00M e Estaca 3+16,51M; Trecho 02: entre Estaca 9+7,52M e Avenida Maria Antonieta Bulamarqui, Bairro Pedra Mole; Rua São Francisco, entre a Rua São Pedro e Estaca 9+1,91M, Bairro Pedra Mole; Rua Joaquim Sousa Neto (Rua Eldorado do Leste), entre Estaca 0+00M E Rua Mariana da Silva Santos+ Estaca 11+6,49M, Bairro Vale Quem Tem, Lote II, Zona Leste de Teresina - PI, firmado com a empresa MD CONSTRUÇÕES LTDA ME; CONSIDERANDO o CONTRATO Nº. 054/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de pavimentação em paralelepípedo rejuntado com brita na: 1. Rua Iolanda Baratta, entre Av. Presidente Kennedy até Rua Médica Emília Martins+ Estaca 5+15,94M, Lot. Cajurama, Bairro Piçarreira; 2. Rua Tenente Chico Ângelo, entre Av. Presidente Kennedy até Rua Médica Emília Martins +Estaca 5+24,77M, Lot. Cajurama, Bairro Piçarreira; 3. Rua Juiz Deolindo Júnior, entre Estaca 0+00M e 2+84,63M, Lot. Cajurama, Bairro Piçarreira; 4. Rua Médica Onésima Moreira Nascimento, entre a Rua Odete Nunes e Estaca 1+96,29M, Lot. Cajurama, Bairro Piçarreira; 5. Rua Engenheiro Luiz Rego, entre a Rua Odete Nunes e Estaca 2+83,61M, Lot. Cajurama, Bairro Piçarreira; 6. Rua Procurador Raimundo Basilio, entre a Rua Odete Nunes e Estaca 2+82,81M, Lot. Cajurama, Bairro Piçarreira, Teresina-PI, firmado com a empresa MD CONSTRUÇÕES LTDA ME; CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 25.885, de 20 de março de 2024, que dispõe sobre o Processo de Reconhecimento de Dívida e o correspondente pagamento pela via indenizatória no âmbito Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Teresina e dá outras providências; CONSIDERANDO a necessidade de instauração e nomeação de comissão especial de sindicância investigatória para o Reconhecimento de Dívida e o correspondente pagamento pela via indenizatória no âmbito da Prefeitura Municipal de Teresina; CONSIDERANDO o constante dos autos dos Processos SEI nº 00082.000893/2025-53 , 00082.000892/2025-80 e 00082.000896/2025-69 , RESOLVE: Artigo 1º - Instaurar e Nomear Comissão Especial de Sindicância Investigatória específica para apurações relativas à análise dos pressupostos necessários para pagamentos indenizatórios no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Leste - SDU - Leste/PMT, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos decorrentes dos Processos nºs. 00082.000893/2025-53 , 00082.000892/2025-80 e 00082.000896/2025-69 , os quais têm por interessada a empresa MD CONSTRUÇÕES LTDA ME, designando os seguintes servidores: I. Layara Lais Gualter Mendes Oliveira, CPF nº. 005.228.523-51; II. Ítamo Miguel Batista de Araújo, CPF nº. 022751373-86; III. Ricardo Martins Coelho, CPF nº. 839.000.473-91; Artigo 2° - Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos. Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Comunique-se, publique-se e cumpra-se. João Eulálio de Pádua, Superintendente Sdu-Leste/PMT.

Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito

ID: 000770403200542025

PORTARIA Nº 40/2025, DE 13 DE JUNHO DE 2025 . Dispõe sobre formalização de ato administrativo de nomeação de Gestor e Fiscal de contrato celebrado entre a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito e a empresa Lais G de Sousa Ltda, que tem como objeto a aquisição de água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais, própria para consumo humano, sem gás, para atender as demandas da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO, no uso das atribuições legais, e CONSIDERANDO: a) O que estabelece a Lei nº 2.620 de 26 de Dezembro de 1997, que cria e estabelece as diretrizes da STRANS; b) A necessidade de acompanhar, fiscalizar e estabelecer providências sobre as prestações de serviços contratados, nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais normativos pertinentes; RESOLVE: Art. 1º Nomear os servidores para as respectivas atribuições de GERIR, ACOMPANHAR, FISCALIZAR E ESTABELECER PROVIDÊNCIAS, em relação ao Contrato nº 03/2025 celebrado com a empresa LAIS G DE SOUSA LTDA., CNPJ 39.853.645/0001-02, que tem como objeto a aquisição de água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais, própria para consumo humano, sem gás, para atender as demandas da Superintendência Municipal de Transportes e Transito, de acordo com as especificações contidas neste instrumento e seus anexos. Art. 2º Nomear como Gestor do Contrato a servidora Uyara Almeida Nascimento, Matrícula de nº 114091 e como Suplente de Gestor a servidora Camila Batista Barbosa, Matrícula de nº 114071. Art. 3º Nomear como Fiscal do Contrato o servidor Franklin da Silva Lima, Matrícula de nº 10593 e como Suplente de Fiscal o servidor Moaci Soares de Oliveira, Matrícula nº 114099. Art. 4º Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito. (Assinado Eletronicamente) CARLOS AUGUSTO DANIEL JUNIOR Superintendente - STRANS.

Comissão de Licitação

Fundação Municipal de Saúde

ID: 000450403200552025

AVISO DE SUSPENSÃO. DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE-DCP/FMS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2025 SRP –FMS/PMT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº00045.044014/2024-87. CÓDIGO UASG- 927337. MOTIVO DA SUSPENSÃO: Pregão Eletrônico SUSPENSO em virtude de pedido de impugnação, que foi acatada, gerando alteração no Termo de Referência. Posteriormente será relançado com novo número. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS EQUIPAMENTOS USADOS NO SETOR DE NUTRIÇÃO DO HUT E REDE HOSPITALAR DA FMS. Referência de tempo: horário de Brasília. Informações: dcp.fms@pmt.pi.gov.br; Fone: (086) 3228-8761.Teresina(PI), 13 de junho de 2025.ELEONORA PARENTES SAMPAIO FERNANDES, Diretora de Compras Públicas FMS/PMT. VISTO:CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA, Presidente da FMS/PMT.

Ineditorial

ID: 000420403200562025

COMUNICADO. MC SERVIÇOS EM SAUDE LTDA, CNPJ Nº 58.069.165/0001-08, com sede e foro em Teresina - Piauí, na Rua Antônio Bona, nº 534, sala 01, São Cristóvão, Teresina-PI, CEP 64056-200, torna público que requereu a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAM, a Licença Ambiental de Operação.

ID: 000420403200572025

COMUNICADO . A empresa E DE ANDRADE CARVALHO, CNPJ. 34.969.177/0001-12, torna público que requereu junto a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAM, a Entrada no processo de Licença Ambiental de Operação, referente ao empreendimento localizado na Rua Professor celestino filho, nº 3244, bairro: Buenos aires, CEP nº 64.009-195, Município de Teresina, Estado do Piaui.